

**INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE
COMPETÊNCIA, INCIDENTES DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS E ENUNCIADOS
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO**



**CENTRO DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**



TJPE



INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E ENUNCIADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Compilação feita pelo Centro de Estudos Judiciários dos Incidentes de Assunção de Competência – IACs, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs, Orientações Jurisprudenciais do Órgão Especial, Enunciados de Súmulas e Enunciados Administrativos do TJPE.

DIRETORIA DO CEJ
Biênio 2022/2024



Desembargador Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Diretor

Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Vice-Diretor

Rafael Cavalcanti Lemos
Coordenador de Eventos Científicos e Culturais

Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz
Coordenadora de Divulgação Científica e Cultural

Virgínia Gondim Dantas Rodrigues
Subcoordenadora de Divulgação Científica e Cultural

Fernanda Pessoa Chuahy de Paula
Subcoordenadora de Desenvolvimento do
Patrimônio Científico e Cultural

Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Coordenadora de Gestão e Planejamento Estratégico

José Alberto de Barros Freitas Filho
Subcoordenador de Gestão e Planejamento Estratégico

Centro de Estudos Judiciários
Equipe técnica

Coordenação: Maria de Lourdes Rosa Soares Campos
Secretária Executiva do CEJ

Aline Mendes Mota
Ana Karla Carvalho Ramos Reinaldo
Anne Caroline de Queiroz Nunes de Souza
Charles Kimair Siqueira de Lima
Elisabete Cavalcanti Gil Rodrigues
Gerlany Lima da Silva
Maria Angela Diletieri Figueira
Maria José Alves

P452m Pernambuco. Tribunal de Justiça. Centro de Estudos Judiciários

Incidentes de Assunção de Competência, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Enunciados do Tribunal de Justiça de Pernambuco – Recife: O Tribunal, 2023

157 p.: formato digital

ISBN 978-65-994744-3-9

1. IACs, IRDRs, Orientações Jurisprudenciais, Enunciados de Súmulas e Enunciados Administrativos do TJPE - Compilação 2. Tribunal de Justiça – Pernambuco – Jurisprudência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

5

INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – IAC

7

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

50

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPE

78

ENUNCIADOS DE SÚMULAS DO TJPE

103

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO TJPE

143

INTRODUÇÃO

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves¹



O diagnóstico dos problemas da Justiça brasileira está, de há muito, realizado. O alto grau de litigiosidade, estimulado, em alguma medida, pela CR de 1988, faz exacerbar o número de processos em tramitação no judiciário pátrio, deixando os intérpretes aplicadores das normas assoberbados de trabalho e incapazes de solucionar, de forma pronta e expedita, todos os casos submetidos a julgamento.

O problema, se bem se vir, não está nas leis processuais em vigor. Elas, ao contrário, apontam

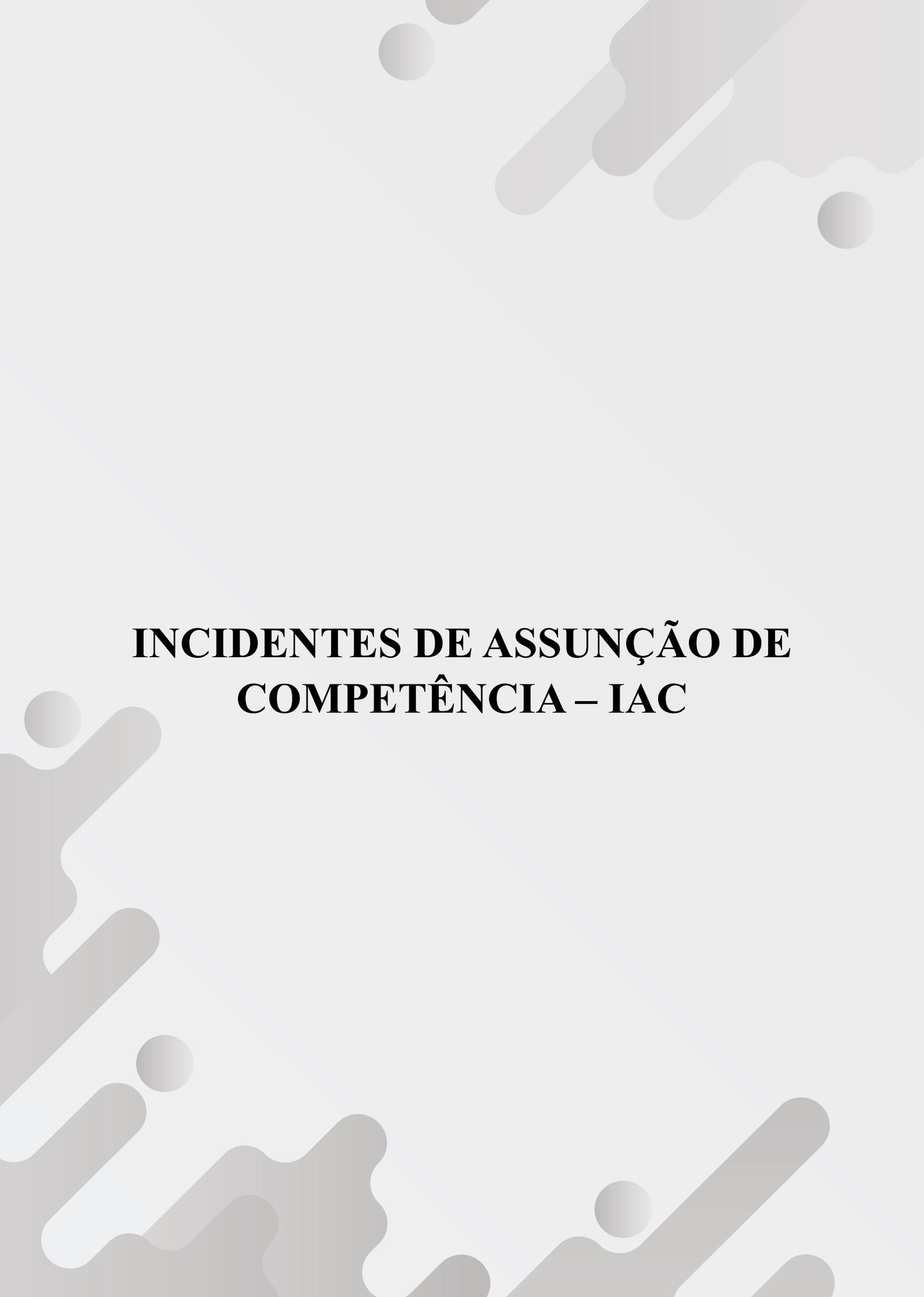
para o caminho conducente ao encurtamento do tempo de tramitação dos processos, e garantem níveis razoáveis de segurança jurídica. O fortalecimento do Direito Jurisprudencial – com a criação de novas técnicas de julgamentos vinculantes – sem dúvida tende a contribuir para a agilização processual.

Os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, as orientações do Órgão Especial e os enunciados de súmulas - que constituem o objeto desta compilação - são mecanismos postos à disposição dos Juízes e das Juízas de ambas as instâncias, a serviço da efetividade.

Há que poder, todavia, estimular os atores legitimados ao manejo e à aplicação desses instrumentos; hoje, passados 8 anos da edição do CPC/2015, apenas 8 (oito) IAC's e 6 (seis) IRDR's foram instaurados no TJPE. São

números insignificantes, se considerado o volume de questões substanciais e processuais relevantes, agitadas perante a Justiça pernambucana.

Louve-se em Teixeira de Sousa, jurista e professor lusitano, a advertência de que, nenhuma lei, por mais bem elaborada que seja, obterá o êxito desejado nas suas inovações, se não houver um *aggiornamento* de mentalidades dos profissionais do foro. Esta atitude do Centro de Estudos Judiciários, por intermédio do seu Diretor, Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, é uma excelente iniciativa para divulgar os mecanismos disponíveis e estimular a sua utilização, com vistas a possibilitar decisões justas e efetivas.



**INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE
COMPETÊNCIA – IAC**

TEMA 01

PROCESSO PARADIGMA

0000293-29.2017.8.17.0000

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Se o trânsito em julgado do primeiro recurso protocolado no Tribunal antes da vigência do CPC/2015 faz desaparecer a prevenção funcional do relator para julgamento dos recursos subsequentes oriundos do mesmo processo ou de processo conexo, em atenção ao art. 67-B do RITJPE, não se aplicando, em tais casos, o art. 930, parágrafo único, do CPC/2015.

TESE FIRMADA

Verificado que o julgamento do primeiro recurso transitou em julgado antes da vigência do novo Código de Processo Civil - circunstância que, de acordo com o § 5º do art. 67-B do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, fez desaparecer a prevenção funcional - não se aplica o comando contido no parágrafo único do art. 930 do Novo Diploma Processual Civil, devendo o novo recurso ser distribuído com observância da alternatividade, do sorteio eletrônico e da publicidade, na conformidade do que está previsto na cabeça do art. 930 do Código de Processo Civil.

ADMISSÃO

08/08/2016

SITUAÇÃO

TRÂNSITO EM JULGADO.

RELATOR

DES. JOSE FERNANDES DE LEMOS

ÓRGÃO JULGADOR

ÓRGÃO ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

07/04/2017

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

ART. 930 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

INTEIRO TEOR DO JULGADO ([acesse aqui](#))

EMENTA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) SUSCITADO EM AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO - PREVENÇÃO DO RELATOR PARA TODOS OS RECURSOS POSTERIORES REFERENTES AO MESMO PROCESSO (ART. 930, P. ÚNICO, CPC) - REGRA QUE NÃO SE APLICA CASO O RECURSO ANTERIOR TENHA TRANSITADO EM JULGADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO ESTATUTO PROCESSUAL - INCIDÊNCIA, NESSA HIPÓTESE, DO ART. 67-B, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPE - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR CASO O RELATOR PREVENTO NÃO MAIS O INTEGRE - HIGIDEZ DAS REDISTRIBUIÇÕES ATÉ AQUI EFETUADAS COM BASE EM ENTENDIMENTO DIVERSO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO, MAN-

TENDO-SE O DES. SUSCITANTE COMO COMPETENTE. 1 - Cuida-se de incidente de assunção de competência, previsto nos arts. 947 e seguintes do CPC, instaurado em autos de conflito negativo de competência entre desembargadores, cujo objetivo é o de que o entendimento aqui firmado acerca da matéria seja uniformizado pelo Tribunal. 2 - No caso presente, o desembargador suscitante do conflito declinou da competência para processar e julgar recurso de apelação sob o argumento de que o desembargador suscitado é prevento por ter sido relator de agravo de instrumento referente ao mesmo processo de origem, invocando o art. 930, parágrafo único, do CPC de 2015. 3 - Por outro lado, o desembargador suscitado entende que a sua prevenção desapareceu em razão de o agravo de instrumento ter sido julgado definitivamente antes da interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 67-B, § 5º, do Regimento Interno do TJPE, de sorte que a prevenção somente ocorre no caso de recurso anterior pendente. 4 - Sobre o assunto, restou fixada a seguinte tese jurídica: Verificado que o julgamento do primeiro recurso transitou em julgado antes da vigência do novo Código de Processo Civil - circunstância que, de acordo com o § 5º do art. 67-B do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, fez desaparecer a prevenção funcional -, não se aplica o comando contido no parágrafo único do art. 930 do novo diploma processual civil, devendo o novo recurso ser distribuído com observância da alternatividade, do sorteio eletrônico e da publicidade, na conformidade do que está previsto na cabeça do art. 930 do Código de Processo Civil. 5 - Em questão de ordem suscitada pelo Exmo. Des. Fernando Ferreira, à unanimidade, foram acolhidas as seguintes proposições em complemento à tese jurídica ora fixada: I. Se o relator prevento não mais integrar o órgão julgador - seja por afastamento do Tribunal, seja por transferência de órgão fracionário -, o órgão julgador permanecerá prevento, devendo o recurso atraído ser distribuído livremente entre seus atuais integrantes; II. A tese fixada neste incidente não prejudicará a higidez de redistribuição que até então tenha sido realizada com base em entendimento diverso sobre a matéria, caso o relator para o qual o processo foi redistribuído tenha praticado ato relativo ao seu processamento ou julgamento. 6 - Com base na tese aqui definida, julgou-se improcedente o conflito, mantendo-se o desembargador suscitante como competente para processar e julgar o recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Incidente de Assunção de Competência nº 466.311-8, acima mencionado, ACORDAM os desembargadores integrantes da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por maioria de votos, em CONHECER O INCIDENTE e fixar a tese jurídica prevista na ementa do presente julgado, nos termos dos votos, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado. Recife, 24 de março de 2017. Des. Carlos Moraes

TEMA
02

PROCESSO PARADIGMA

0005871-07.2016.8.17.0000

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Competência para processar e julgar ações que versem sobre pedidos de partilha posteriores ao divórcio.

TESE FIRMADA

Compete ao juízo da vara de família que decretar o divórcio o julgamento das ações de partilha de bens distribuídas após a dissolução da sociedade conjugal.

ADMISSÃO

15/08/2016

SITUAÇÃO

MÉRITO JULGADO

RELATOR

DES. EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO

ÓRGÃO JULGADOR

ÓRGÃO ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

03/10/2018

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

ART. 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

INTEIRO TEOR DO JULGADO ([acesse aqui](#))

EMENTA

1. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM SEDE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DAS CÂMARAS CÍVEIS DESTA E. TJPE. DEFINIÇÃO DO JUÍZO RESPONSÁVEL POR APRECIAR AS AÇÕES DE PARTILHA DE BENS AJUIZADAS APÓS A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO DO CASAL. MATÉRIA UMBILICAMENTE ATRELADA A QUESTÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS DA PARTILHA DE BENS DECORRENTE DE PROCESSO DE INVENTÁRIO. LEITURA CONJUNTA DO ART. 731, I E PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 656, AMBOS DO CPC/2015 E DO ART. 81, I, “G”, DO COJE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. 1.1. A lei material e a lei processual permitem aos ex-consortes definir, desde logo, o seu divórcio, deixando para partilhar o patrimônio comum em momento posterior. É o que se observa com a simples leitura dos artigos 1.581, do CC/2002 e 731, parágrafo único, do CPC/2015. 1.2. Em casos tais, incumbe ao juízo da vara de família decidir a partilha requerida “pós-divórcio”, eis que o momento que as

partes decidem dividir os bens não altera a sua causa petendi; que continua sendo a dissolução do vínculo conjugal, sendo, inclusive, indispensável para o julgamento do caso, a análise do regime de bens do casamento. 1.3. Não se trata, portanto, de questão pura e simplesmente patrimonial a afastar a competência do juízo especializado, mas sim de matéria evidentemente afeta ao direito de família. 1.4. Incidente de Assunção de Competência julgado com a fixação da seguinte tese: “Compete ao juízo da vara de família que decretar o divórcio o julgamento das ações de partilha de bens distribuídas após a dissolução da sociedade conjugal.” 2. JULGAMENTO DA CAUSA-PILOTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. 2.1. Considerando a adoção pelo CPC/2015 da sistemática da causa-piloto, incumbe ao órgão responsável pela fixação da tese, o julgamento do caso concreto que originou o incidente. 2.2. Conflito de Competência procedente, firmando-se a competência no juízo da 1.a Vara de Família e Registro Civil de Jaboatão dos Guararapes/PE (suscitado) para julgar a ação de partilha no 0001696-13.2015.8.17.2810.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em julgar o Incidente de Assunção de Competência nº 0439037-0, fixando a tese jurídica a ser obrigatoriamente seguida por todos os órgãos vinculados a este Tribunal, bem como em julgar procedente o Conflito de Competência nº 0433638-3, declarando competente o juízo suscitado (1a Vara de Família e Registro Civil de Jaboatão dos Guararapes/PE), nos termos do voto do Desembargador Relator e Notas Taquigráficas, que passam ser parte integrante deste acórdão.

TEMA 03

PROCESSO PARADIGMA

0000181-26.2018.8.17.0000

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Discute-se a amplitude do artigo 942 do CPC.

TESES FIRMADAS

TESE 1. O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, examinará toda a causa, inclusive as questões prévias já decididas por unanimidade, no órgão originário.

TESE 2. O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, exercerá o juízo rescindente, e, se disso for o caso, o juízo rescisório, rejuizando a causa por completo.

TESE 3. Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, por força no disposto no inciso I do §3º do art. 942, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração interpostos contra o acórdão respectivo serão conhecidos, processados e julgados pelo órgão colegiado de onde originou-se o acórdão que se impugna.

TESE 4. Incidindo a regra do inciso I do § 3º do art. 942, do Código de Processo Civil, o órgão de maior composição, para o qual foi deslocada a competência, julgará a causa na sua inteireza, sem a participação dos integrantes do órgão originário, salvo se integrarem o órgão maior, não sendo computados os votos proferidos no órgão primevo.

TESE 5. A ação rescisória ajuizada contra acórdão, por ser da competência originária de órgão de maior composição, não atrai a incidência do art. 942, do Código de Processo Civil.

TESE 6. No recurso de apelação, incidirá o art. 942, do Código de Processo Civil, sempre que o julgamento for não unânime, independentemente do seu conteúdo.

TESE 7. Os julgadores convocados para o julgamento ampliado de apelação e agravo de instrumento, não estarão limitados ao capítulo da divergência, podendo votar sobre todo o objeto do recurso.

TESE 8. Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração alterar o resultado unânime da apelação.

TESE 9. Não incidirá o art. 942, do Código de Processo Civil, quando o provimento majoritário dos embargos de declaração em nada alterar o conteúdo do ato judicial embargado.

TESE 10. Compete ao órgão colegiado de composição ampliada que proferiu o acórdão julgar os embargos de declaração respectivos, mantidos os julgadores que participaram do ato embargado, se não estiverem afastados por qualquer motivo.

TESE 11. Incidirá o art. 942, do Código de Processo Civil, em julgamento não unânime de agravo interno em apelação, desde que a divergência guarde pertinência com o conteúdo do apelo.

TESE 12. Incide o art. 942, do Código de Processo Civil, no julgamento não unânime de agravo interno em agravo de instrumento, quando reformar a decisão interlocutória de 1º grau que antecipou parcela de mérito.

ADMISSÃO

22/01/2018

SITUAÇÃO

PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE DE RESP

RELATOR

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

ÓRGÃO JULGADOR

ÓRGÃO ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

26/11/2018

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

INTEIRO TEOR DO JULGADO ([acesse aqui](#))

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA. CÂMARA CÍVEL. FASE INICIAL DE JULGAMENTO: PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RESCINDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS. SUSPENSÃO DOS TRABALHOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 942 § 3º INCISO I DO CPC, E CONCOMITANTE FORMALIZAÇÃO DE PROPOSTA PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, ANTE A NECESSIDADE DA UNIFORMIZAÇÃO DE CRITÉRIOS, NO ÂMBITO DO TJPE, SOBRE A APLICAÇÃO DA NOVA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO QUORUM DE DELIBERAÇÃO. EXEGESE DO

ARTIGO 947 DO CPC. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÓRGÃO ESPECIAL, POR ENVOLVER QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES DE COMPETÊNCIA NÃO EXCLUSIVA DE UMA SEÇÃO ESPECIALIZADA. ARTIGO 29, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECONHECIMENTO, PELO ÓRGÃO ESPECIAL, DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A ASSUNÇÃO DA COMPETÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. DECISÃO UNÂNIME. PROCESSAMENTO. AMICUS CURIAE. AMPLIAÇÃO DO DEBATE COM A PARTICIPAÇÃO DE PROCESSUALISTAS EMÉRITOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, COM A FORMALIZAÇÃO DE 12 (DOZE) TESES JURÍDICAS. JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PELO ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. EXCEÇÃO SUBSTANCIAL DE DECADÊNCIA. INACOLHIMENTO. PRETENSÃO RESCINDENTE. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME. 1. QUESTÃO DE ORDEM: O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco vivencia uma indesmentível realidade adveniente da ausência de critérios uniformes para a aplicação da regra de ampliação do *quorum* de deliberação de que trata o artigo 942 do CPC. A adoção de diferentes e descontraídas soluções, pelos diversos órgãos fracionários da Casa, acerca de idênticas e relevantes questões de direito processual, ao tempo em que mutila a segurança jurídica, debilita a previsibilidade. Resolver as questões processuais que decorrem da aplicação do artigo 942 do CPC, causadoras, vezes sem conta, de decisões conflituosas no âmbito do tribunal, é providência afeiçoada à efetividade do processo, nada justificando, na espécie, a pretendida limitação da atuação do Órgão Especial, na formação dos precedentes obrigatórios. 2. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS 2.1 PRIMEIRA TESE JURÍDICA: “O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, examinará toda a causa, inclusive as questões prévias já decididas, por unanimidade, no órgão originário” 2.2 SEGUNDA TESE JURÍDICA “O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, exercerá o juízo rescindente,

e, se disso for o caso, o juízo rescisório, rejuizando a causa por completo.”

2.3 TERCEIRA TESE JURÍDICA “Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 942 CPC, os embargos de declaração interpostos contra o acórdão respectivo, serão conhecidos, processados e julgados pelo órgão colegiado, de onde originou-se o acórdão que se impugna.”

2.4 QUARTA TESE JURÍDICA “Incidindo a regra do inciso I do § 3º do artigo 942, do Código de Processo Civil, o órgão de maior composição, para o qual foi deslocada a competência, julgará a causa na sua inteireza, sem a participação dos julgadores do órgão originário, salvo se integrarem o órgão maior, não sendo computados os votos proferidos no órgão primevo.”

2.5 QUINTA TESE JURÍDICA “A ação rescisória ajuizada contra acórdão, por ser da competência originária de órgão de maior composição, não atrai a incidência do artigo 942 do CPC.”

2.6 SEXTA TESE JURÍDICA “No recurso de apelação, incidirá o artigo 942, do CPC, sempre que o julgamento for não unânime, independentemente do seu conteúdo.”

As questões daí advenientes ficaram assim delimitadas:

a.1 Se, por maioria de votos, o apelo for provido para reformar sentença terminativa, incidirá a regra do artigo 942, do CPC.

a.2 Se, por maioria de votos, o apelo não for admitido, incidirá o artigo 942 do CPC.

a.3 Se, por maioria de votos, o apelo for desprovido, incidirá o artigo 942 do CPC.

a.4 Se, por maioria de votos, o apelo for provido para anular a sentença, incidirá o artigo 942 do CPC.

2.7 SÉTIMAS TESE JURÍDICA “Os julgadores convocados para o julgamento ampliado de apelação e agravo de instrumento, não estarão limitados ao capítulo da divergência, podendo votar sobre todo o objeto do recurso.”

2.8 OITAVA TESE JURÍDICA “Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração alterar o resultado unânime da apelação.”

2.9 NONA TESE JURÍDICA “Não incidirá o artigo 942 do CPC, quando o provimento majoritário dos embargos de declaração, em nada alterar o conteúdo do ato judicial embargado”.

2.10 DÉCIMA TESE JURÍDICA “Compete ao órgão colegiado de composição ampliada que proferiu o acórdão, julgar os embargos de declaração respectivos, mantidos os julgadores que participaram do ato embargado, se não estiverem afastados por qualquer motivo.”

2.11 DÉCIMA PRIMEIRA TESE JURÍDICA “Incidirá o artigo 942, do CPC, em julgamento não unânime de agravo interno em apelação, desde que a divergência guarde pertinência

com o conteúdo do apelo.” 2.12 DÉCIMA SEGUNDA TESE JURÍDICA “Incide o artigo 942, do CPC, no julgamento não unânime de agravo interno em agravo de instrumento, quando reformar a decisão interlocutória de primeiro grau que antecipou parcela de mérito.”3. JULGAMENTO DA RESCISÓRIA 3.1- PRELIMINARES DA CAUSA1. INÉPCIA DA INICIAL: A ausência de pedido expresso de intervenção do Ministério Público na petição inicial, ainda que fosse indispensável a participação do *parquet* no feito, não a tornaria inepta. Some-se a isso o fato de a petição inicial haver preenchido os requisitos legais, narrando os fatos e os fundamentos jurídicos, para além de formalizar pedido certo, determinado e concludente, com todas as suas especificações. 2. EXCEÇÃO SUBSTANTIVA. PRELIMINAR DE MÉRITO2.1 DECADÊNCIA: O compulsar dos autos permite constatar que o trânsito em julgado ocorreu em 05/FEV/2015 (consoante certidão lançada à fl. 06, anverso e verso), enquanto a ação rescisória foi efetivamente distribuída no dia 03/FEV/2017 (cf. certidão exarada à f.34), dentro do lapso temporal decadencial, portanto.3.2 - O CONTEÚDO MERITÓRIO DA CAUSA: A rescisão da sentença por erro de fato pressupõe a presença concorrente dos seguintes requisitos: (a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; (b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; (c) nem tampouco pronunciamento judicial; e (d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. O erro de fato, ainda que existisse, o que inoocorre na espécie, não autorizaria a rescisória, posto que escorada em eventual “injustiça” da decisão rescindenda (v. fls. 98 e 99). 3.3 CONSECTÁRIOS SUCUMBENCIAIS: Impõe-se à autora a condenação nos consectários sucumbenciais consistentes no pagamento das custas judiciais e da verba honorária advocatícia, esta fixada à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando ditas obrigações sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (§ 3º do artigo 98 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Rescisória nº0469197-0, dos quais foi tirado o Incidente de Assunção de Competência nº0495116-8, figurando como autora Marilucia de Lima, e como suplicado Mariano Cosme de Lima, e, ainda, como intervenientes: O Departamento de Direito Público Geral e Processual da Faculdade de Direito do Recife, a Coordenadoria do Curso de Direito da Uninassau, a Ordem dos Advogados de Pernambuco, o Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, acordam os desembargadores integrantes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em acolher o Incidente de Assunção de Competência, para, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas respectivas, que registram as divergências verificadas, formalizar teses jurídicas sobre a aplicação da nova técnica de julgamento ampliado de que trata o artigo 942 do CPC. Deliberaram, outrossim, unanimemente, em rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de decadência, e, ainda, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator. Recife, 15/out/2018 Frederico Ricardo de Almeida Neves Desembargador Relator

TEMA 04

PROCESSO PARADIGMA

0004199-27.2017.8.17.0000

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Trata-se do cabimento de custas no Agravo de Instrumento.

TESE FIRMADA

TESE 1. O valor das custas do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória da qual não se extraia qualquer julgamento parcial da causa, com ou sem resolução do mérito, deve obedecer ao disposto no item VI da Tabela “A” de Custas e Emolumentos: ““Processo ou recurso não previsto em outro item”, operando-se, portanto, em valor fixo.

TESE 2. O valor das custas no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que verse sobre o julgamento parcial da causa, com ou sem resolução do mérito, deve ser realizado com base no item I, da tabela “A” de Custas e Emolumentos, em que a base de cálculo das custas será o valor da causa;

TESE 3. É devida a cobrança de taxa judiciária pela interposição de agravo de instrumento, nos moldes da Observação n. 4, da Tabela A, da Lei Estadual n. 10.852/92, bem como das disposições da Lei Estadual n. 11.404/1996.

TESE 4. O teto para pagamento da taxa judiciária corresponde ao estatuído no art. 20 da Lei Estadual n. 11.404/1996.

ADMISSÃO

08/09/2021

SITUAÇÃO

JULGADO

RELATOR

DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

ÓRGÃO JULGADOR

ÓRGÃO ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

12.06.2023

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

Art. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

INTEIRO TEOR DO JULGADO ([acesse aqui](#))

EMENTA

1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 427443-7. EXISTÊNCIA DE DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DAS CÂMARAS CÍVEIS DES-

TE E. TJPE. DEFINIÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DA NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA NO REFERIDO RECURSO, NA VIGÊNCIA DAS LEIS ESTADUAIS Nº 10.852/1992 (LEI DA TAXA JUDICIÁRIA) E Nº 11.404/96 (LEI DE CUSTAS), ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 17.116/2020. 1.1. No presente incidente de assunção de competência busca-se uniformizar o entendimento deste Tribunal de Justiça acerca do valor das custas no agravo de instrumento, e da necessidade de pagamento da taxa judiciária no referido recurso, na vigência das Lei Estaduais nº 10.852/1992 (lei da taxa judiciária) e nº 11.404/1996 (lei de custas), antes da entrada em vigor da Lei nº 17.116/2020, que consolidou o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. 1.2. A matéria em foco já apresentou divergência de resolução perante as Câmaras Cíveis deste TJPE, ante o enquadramento do agravo de instrumento, ora no inciso VI da tabela “A” de Custas e Emolumentos deste Tribunal, onde consta “Processo ou recurso não previsto em outro item”, o qual prevê um valor fixo a título de custas; ora no item I da mencionada tabela, que abarca o “Julgamento no Cível em grau de recurso”, em que o preparo é calculado com base no valor da causa do processo de origem, devidamente atualizado. 1.3. Nesse contexto, a solução para a questão em debate, relativa à distinção empregada entre os itens I e VI da Tabela “A” da Lei Estadual nº 11.404/96 dependerá se a decisão agravada versar sobre o julgamento parcial da causa ou não, com ou sem resolução do mérito. No primeiro caso, as custas devem ser cobradas com base no valor atualizado da causa (item I); no segundo, em valor fixo (item VI). 1.4. Por sua vez, no que concerne ao pagamento da taxa judiciária em sede de agravo de instrumento, nos termos da observação nº 4 da Tabela A de Custas e Emolumentos, da Lei Estadual nº 11.404/1996, consta que: “Além das custas, será cobrada, pela prática dos atos judiciais, a taxa judiciária, nos termos da Lei nº 10.852, de 29/12/92.” 1.5. Incidente de assunção de competência julgado com a fixação das seguintes teses: 1ª TESE) o valor das custas do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória da qual não se extraia qualquer julgamento parcial da causa, com ou sem resolução do mérito, deve obedecer ao disposto no item VI da Tabela “A” de Custas e Emolumentos: “”Processo ou recurso não previsto em outro

item”, operando-se, portanto, em valor fixo; 2ª TESE) o valor das custas no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que verse sobre o julgamento parcial da causa, com ou sem resolução do mérito, deve ser realizado com base no item I, da tabela “A” de Custas e Emolumentos, em que a base de cálculo das custas será o valor da causa; 3ª TESE) é devida a cobrança de taxa judiciária pela interposição de agravo de instrumento, nos moldes da Observação nº 4, da Tabela A, da Lei Estadual nº 10.852/92, bem como das disposições da Lei Estadual nº 11.404/1996; 4ª TESE) o teto para pagamento da taxa judiciária corresponde ao estatuído no art. 20 da Lei Estadual nº 11.404/1996. 2. JULGAMENTO DA CAUSA-PILOTO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL, SOB PENA DE DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2.1. Considerando a adoção pelo CPC/2015 da sistemática da causa-piloto, incumbe ao órgão responsável pela fixação da tese o julgamento do caso concreto que originou o incidente. 2.2. Da análise do Agravo Interno no Agravo de Instrumento de nº 427443-7, constata-se que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual a base de cálculo das custas será o valor da causa, devidamente atualizado, devendo incidir, na espécie, a taxa judiciária. 2.3. Recurso de agravo interno a que se nega provimento, com a determinação de que o agravante proceda à complementação do preparo recursal, sob pena de deserção. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, em julgar o Incidente de Assunção de Competência nº 0485526-1, fixando as teses jurídicas a serem obrigatoriamente seguidas por todos os órgãos vinculados a este Tribunal, bem como em negar provimento ao Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0427443-7, nos termos do voto do Desembargador Relator e Notas Taquigráficas,

os quais passam a integrar este julgado. Recife, 12 de junho de 2023. Des.
Marco Antônio Cabral Maggi Relator.

TEMA 05

PROCESSO PARADIGMA

0008474-53.2016.8.17.0000

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Se a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, prevista no art. 4º do Decreto Lei n. 911/69, modificaria a competência das Varas Cíveis ou tão somente alteraria o rito pelo qual será processada a ação.

TESE FIRMADA

Ficou reconhecida a competência das varas de execução de títulos executivos extrajudiciais para processar e julgar execução decorrente da conversão da ação de busca e apreensão, nos moldes do disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com efeito *ex nunc*, conforme § 3º, do art. 947, do CPC.

ADMISSÃO

21/08/2018

SITUAÇÃO

TRÂNSITO EM JULGADO

RELATOR

DES. JOVALDO NUNES GOMES

ÓRGÃO JULGADOR

SEÇÃO CÍVEL

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

31/08/2018

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 911/69

INTEIRO TEOR DO JULGADO ([acesse aqui](#))

EMENTA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETENCIA. DIVERGENCIA ENTRE VARAS E ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL. MATÉRIA CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM MÓVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA EM VARA CÍVEL. TRANSFORMAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 4º DO DECRETO LEI 611/69. TESE JURIDICA FIRMADA PELA SEÇÃO CÍVEL: EM OCORRENDO A TRANSFORMAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, A COMPETÊNCIA SE DESLOCA DA VARA CÍVEL PARA A VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS. DECISÃO POR MAIORIA (7 X 5). 1 — Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei 911/69 é facultado ao credor requerer a transformação da ação de busca e apreensão em ação de execução caso não seja encontrado ou não se achar o

bem alienado fiduciariamente na posse do devedor; 2 — Havendo a transformação a que se refere o item anterior a vara cível na qual tramitava a ação de busca e apreensão perde a competência, devendo o processo ser remetido ao juízo da vara especializada de execução por títulos extrajudiciais; 3 — A tese firmada pela Seção Cível deste Tribunal é a seguinte: “fica reconhecida a competência das Varas de Execução de Títulos Executivos Extrajudiciais para processar e julgar a execução decorrente da conversão da ação de busca e apreensão nos moldes do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69”. 4 — A decisão exarada vincula todos os juízes e órgãos fracionários deste Tribunal (§ 3º do artigo 947 do CPC), sem prejuízo, entretanto, das execuções já julgadas em definitivo, com trânsito em julgado. Decisão por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, em reconhecer a competência da Vara Especializada de Execução de Títulos Extrajudiciais para processar e julgar a execução decorrente da conversão da ação de busca e apreensão nos termos do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

TEMA 06

PROCESSO PARADIGMA

0001601-66.2018.8.17.0000

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Cabimento, ou não, da condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de execução fiscal extinta em virtude da quitação do débito tributário na via administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação.

TESE FIRMADA

Não cabe a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de execução fiscal extinta em virtude da quitação do débito tributário na via administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação.

ADMISSÃO

12/09/2018

SITUAÇÃO

PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE DE RESP

RELATOR

DES. FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

ÓRGÃO JULGADOR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

08/08/2022

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

INTEIRO TEOR DO JULGADO ([acesse aqui](#))

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM VIRTUDE DO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE VINCULANTE. JULGAMENTO DO CASO CONCRETO: APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de incidente de assunção de competência (suscitado nos autos da Apelação Cível nº 0495983-9) admitido por esta egrégia Seção de Direito Público, a fim de que seja uniformizado o entendimento sobre o seguinte tema: “cabimento, ou não, da condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de execução fiscal extinta em virtude da quitação do débito tributário na via administrativa após

o ajuizamento da demanda, mas antes da citação (ou seja, antes da formação da relação processual)”. 2. A propósito da matéria, a evocação do princípio da causalidade como critério determinante para a imposição de condenação em verba honorária tem como inafastável pressuposto lógico o respeito ao princípio do contraditório. 3. Em outras palavras, para definir quem deu causa à demanda é necessário, antes, ouvir as partes que compõem a lide. 4. Não se amolda ao figurino constitucional garantidor do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV) quadro processual em que a sentença (ou acórdão) promova juízo de valor quanto ao princípio da causalidade e em sequência condene réu indefeso (porque não ouvido) ao pagamento de quantia em dinheiro (verba honorária). 5. A sentença (ou acórdão) que impõe condenação em honorários constitui título executivo judicial, mas não é constitucionalmente admissível a formação de título judicial condenatório sem o contraditório prévio. 6. A pretensão do autor/exequente em casos que tais vulnera, frontalmente, o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República, além do disposto no art. 9º do CPC/2015. 7. Via de consequência, as regras contidas nos artigos 85, §§ 1º e 19, e art. 90 do CPC/2015, pressupõem a citação (ainda que ficta) da parte executada, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. 8. Em que pese a legislação considere proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que este for validamente citado, consoante explicita o art. 312 do CPC/2015, regime processual aplicável subsidiariamente ao processo de execução (CPC/2015, art. 318, parágrafo único). 9. Com efeito, o só ajuizamento da ação não constitui a relação processual, que somente restará aperfeiçoada com a citação válida da parte demandada, tornando a coisa litigiosa, nos termos do art. 240, caput, do CPC/2015. 10. O pressuposto concernente ao respeito ao contraditório é indispensável seja em execução fiscal, seja em qualquer outro tipo de demanda, a exemplo de execuções de títulos extrajudiciais privados, ações de cobrança, de despejo, dentre outras, em que o autor/exequente aponte, antes da citação, o cumprimento voluntário da obrigação pelo demandado, mas pretenda seja o réu logo *prima facie* condenado em verba honorária, mesmo sem ter sido citado. 11. Também importa pôr em destaque as características específicas do procedimento de execução fiscal, lastreado, como cediço, em Certidões de Dívida Ativa, que

gozam de presunção *juris tantum* de certeza, liquidez e exigibilidade. 12. Dita presunção, exatamente pelo seu caráter *juris tantum*, pode ser desconstituída pelo contribuinte que nela figure como executado, com base em todos os meios de prova admitidos em direito. 13. Isto significa, na prática, que o executado, uma vez citado, tem a possibilidade (= ônus processual) de desconstituir, no todo ou em parte, tudo o que a CDA espelha, a exemplo da própria materialidade do fato gerador, da sua qualidade de contribuinte ou responsável, do enquadramento legal efetuado, da multa e juros aplicados, etc. 14. Ou seja, a rigor, a CDA sequer prova a existência e a legitimidade do crédito tributário exequendo, embora faça presumi-las. 15. Essa percepção é relevante para realçar a circunstância de que os documentos administrativos usualmente acostados pela Fazenda Pública, tais como extratos de débitos e notícias de pagamentos administrativos, gozam apenas da presunção *juris tantum* comum aos atos administrativos em geral, podendo, por igual, serem infirmados pelos executados uma vez que lhes seja oportunizada a defesa (sendo ainda certo que as alegações de natureza fática feitas pela Fazenda exequente em suas peças processuais, sem apoio em documentos administrativos formais, estão sujeitas ao ônus da prova na forma da regra geral). 16. Assim, sem a oitiva da parte adversa, não é processualmente possível atribuir força probante a afirmações ou documentos trazidos pela Fazenda exequente, notadamente aqueles atinentes a pagamentos feitos na esfera administrativa, ditos posteriores à propositura da execução, para deles extrair um juízo de certeza acerca da existência de nexo de causalidade entre a distribuição da execução e o pagamento “espontâneo” feito em sede administrativa. 17. Ou seja, sem o contraditório prévio, não cabe presumir que o contribuinte executado teria efetuado um “pagamento voluntário” em razão do ajuizamento de execução fiscal. 18. No plano das suposições, isso de fato pode acontecer, mas não se produzem decisões condenatórias ao pagamento de quantia em dinheiro, mesmo que alusivas a honorários, com base em suposições. 19. Ainda no plano das suposições, há outros cenários a considerar, dado que de vez em quando as Fazendas Públicas lançam planos de recuperação de créditos tributários que envolvem, no contexto de incentivos ao pagamento voluntário, ora (i) a dispensa de honorários, (ii) ora o pagamento administrativo da verba honorária (o que ensejaria potencial *bis in idem*). 20. Ou seja, revela-se ofensiva ao princípio da boa-fé objetiva a con-

duta fazendária de deferir o parcelamento administrativo de débito em fase de execução (i) sem incluir no montante parcelado a verba honorária (se for o caso) ou (ii) sem ressaltar expressamente a necessidade de pagar os honorários em sede judicial (a indicar renúncia a tal consectário, conforme assinalado pelo STJ no AgInt no AREsp n. 1.875.947/PE), para, na sequência, (iii) receber integralmente o valor parcelado, (iv) induzindo o contribuinte não citado à convicção de que nada mais tinha a pagar, (v) surpreendendo-o depois com a cobrança judicial de honorários, sem que sequer seja a ele garantido o contraditório constitucional. 21. A linha de pensamento aqui adotada guarda harmonia com o entendimento perfilhado pela 2ª Turma do STJ a partir do julgamento do REsp 1.927.469/PE, em 10/08/2021, no sentido do “Não cabimento de condenação em honorários da parte executada para pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade, e porque antes da citação não houve a triangularização da demanda”. No mesmo sentido: REsp n. 1.915.735/SC, DJe de 3/11/2021 e AgInt no AREsp n. 1.875.947/PE, DJe de 10/12/2021. 22. Ponderadas todas essas circunstâncias, afigura-se ilegítima a pretensão de imposição de condenação em verba honorária sucumbencial a executado não citado, no bojo de sentença extintiva de execução fiscal, sem resolução de mérito. 23. Fixação da seguinte tese jurídica vinculante, nos moldes do art. 947, § 3º, do CPC/2015: “Não cabe a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de execução fiscal extinta em virtude da quitação do débito tributário na via administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação”. 24. Solução do caso concreto: apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Incidente de Assunção de Competência nº 0501772-5 (na Ap 0495983-9), acima referenciado, acordam os Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator (que integra o acórdão): 1º) fixar a seguinte tese jurídica vinculante, nos moldes do art. 947, § 3º, do

CPC/2015: “Não cabe a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de execução fiscal extinta em virtude da quitação do débito tributário na via administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação”; 2º) quanto ao julgamento do caso concreto, negar provimento à Apelação Cível nº 0495983-9. Recife, de de 2022 (data do julgamento). Des. Francisco Bandeira de Mello Relator.

TEMA 07

PROCESSO PARADIGMA

0003749-84.2017.8.17.0000

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Divergência reside sobre a existência ou não de desvio de função de servidor público estadual cedido a este próprio TJPE após prévia aprovação em processo seletivo interno e voltado ao atendimento do Programa PAD-FISCO, criado pela Lei Estadual n. 12.019/2001, a fim de aqui ser investido na função (remunerada) de “Auxiliar no Cumprimento de Mandados Judiciais de Executivos Fiscais” e que, ao final, teria atuado no efetivo exercício das funções privativas do cargo público de Oficial de Justiça neste TJPE (inclusive porque designado como oficial de justiça *ad hoc* mediante Portaria Conjunta dos Juízos da 1ª e 2ª VEF da Capital).

TESE FIRMADA

O programa de agilização de diligências em causas de natureza fiscal de interesse do Estado de Pernambuco - PAD-FISCO -, criado pela Lei Estadual nº 12.019/2001, não configurou, para os servidores do executivo estadual, desvio das suas funções para as do cargo de Oficial de Justiça.

ADMISSÃO

24/04/2019

SITUAÇÃO

ACÓRDÃO PUBLICADO

RELATOR

DES. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI

RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

DES. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

ÓRGÃO JULGADOR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

28/07/2023

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

Portaria Conjunta n. 01/2002, emanada dos Juízes da 1ª e 2ª Varas dos Executivos Fiscais da Capital na data de 14.03.2002.

INTEIRO TEOR DO JULGADO ([acesse aqui](#))

EMENTA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE AGILIZAÇÃO DE

DILIGÊNCIA EM CAUSAS DE NATUREZA FISCAL DE INTERESSE DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PAD-FISCO) INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 12.019, DE 25/06/2001. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE O PODER EXECUTIVO E O PODER JUDICIÁRIO ESTADUAIS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A REALIZAÇÃO DE MUTIRÃO POR MEIO DO QUAL SERVIDORES DO EXECUTIVO ESTADUAL FORAM CEDIDOS, SEM CUSTO, PARA O PODER JUDICIÁRIO A FIM DE REDUZIR O EXCEDENTE DE MANDADOS JUDICIAIS A SEREM CUMPRIDOS NAS VARAS DOS EXECUTIVOS FISCAIS ESTADUAIS DA CAPITAL COM BASE EM ATRIBUIÇÕES PRÉ-FIXADAS PELO ALUDIDO PROGRAMA, NOS TERMOS DA REFERIDA LEI ESTADUAL, DO CONVÊNIO Nº 095/2001 E DA PORTARIA Nº 1.792/2001. INVESTIDURA NA FUNÇÃO REMUNERADA DE “AUXILIAR NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS DE EXECUTIVOS FISCAIS”. SUBMISSÃO, VOLUNTÁRIA E ESPONTÂNEA, DO SERVIDOR AO PROCESSO SELETIVO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE TAL FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO ESTATAL. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. TESE JURÍDICA FIRMADA: “O PROGRAMA DE AGILIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EM CAUSAS DE NATUREZA FISCAL DE INTERESSE DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PAD-FISCO -, CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 12.019/2001, NÃO CONFIGUROU, PARA OS SERVIDORES DO EXECUTIVO ESTADUAL, DESVIO DAS SUAS FUNÇÕES PARA AS DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA”. CASO CONCRETO. ART. 947, § 2º DO CPC. POR MAIORIA DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 405059-1, MANTENDO-SE A SENTENÇA RECORRIDA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINÁRIA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1. A divergência reside em verificar acerca da existência ou não de desvio de função de servidor público estadual cedido a este TJPE após prévia aprovação em processo seletivo interno e voltado ao atendimento do Programa PAD-FISCO, criado pela Lei Estadual nº 12.019/2001, a fim de ser investido na função (remunerada) de “Auxiliar no Cumprimento de Mandados Judiciais de Executivos Fiscais” e que, ao final, teria atuado no efetivo exercício das funções privativas do cargo público de

Oficial de Justiça neste TJPE (inclusive porque designado como oficial de justiça ad hoc mediante Portaria Conjunta dos Juízos da 1ª e 2ª VEF da Capital). 2. Inexistência de desvio de função porquanto houve um processo seletivo simplificado por meio do qual servidores do executivo estadual foram cedidos - sem custo - para o Poder Judiciário a fim de reduzir o excedente de mandados judiciais a serem cumpridos nas Varas de Executivos Fiscais Estaduais da Capital, dentro das atribuições pré-fixadas pelo Convênio nº 095/2001, pela Lei Estadual nº 12.019/2001 e pela Portaria nº 1.792/2001. 3. Servidores efetivos do executivo estadual que, voluntária e espontaneamente, participaram do aludido processo seletivo, tendo sido investidos na função remunerada de “auxiliares no cumprimento de mandados judiciais de executivos fiscais”, cientes, previamente, portanto, das atribuições que desempenhariam, percebendo, ainda, gratificação pelo desempenho de tal função, inexistindo, assim, imposição estatal para que desempenhassem tal mister. 4. Fixação da seguinte tese jurídica: “O programa de agilização de diligências em causas de natureza fiscal de interesse do Estado de Pernambuco - PAD - FISCO -, criado pela Lei Estadual nº 12.019/2001 não configurou, para os servidores do executivo estadual, desvio das suas funções para as do cargo de oficial de justiça” 5. Caso concreto: Em obediência ao disposto no §2º do artigo 947 do CPC e considerando a tese firmada neste IAC, negou-se provimento ao recurso de apelação nº 405059-1, mantendo-se a sentença recorrida que julgou improcedente a pretensão autoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, em firmar a tese jurídica supra referida e negar provimento ao recurso de apelação nº 405059-1. Recife, 27 de julho de 2023. Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES Relator designado para lavrar o acórdão.

TEMA 08

PROCESSO PARADIGMA

0018952-81.2019.8.17.9000

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Definir se as operadoras de saúde estão obrigadas a custear o tratamento multidisciplinar de segurados portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

TESE FIRMADA

Incidente de Assunção de Competência julgado procedente para, consoante o que dispõe o artigo 947 do CPC, firmar as seguintes teses:

TESE 1.0. Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico ou dentista assistente para tratar a doença ou agravo do paciente, nos termos da Resolução Normativa da ANS n. 465/2021, (com a redação dada pela Resolução da ANS n. 539/2022), inclusive em ambiente escolar e domiciliar, à luz do disposto na Lei n. 12.764/2012 art. 3º, I, III e parágrafo único.

TESE 1.1. Os requisitos necessários para que o profissional de saúde seja considerado especialista nos métodos ABA (análise do comportamento aplicada), BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, de acordo com o art. 6º da Resolução Normativa da ANS n. 465/2021, devem estar conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais.

TESE 1.2. Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa n. 539/2022 da ANS.

TESE 1.3. O reembolso: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada do serviço de saúde na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-lo na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumprir o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS n. 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese em que, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento.

TESE 1.4. A negativa de custeio das terapias multidisciplinares de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista poderá ensejar reparação por danos morais, mesmo antes da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS n. 539/2022.

TESE 2.0. As terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, quando aplicadas por profissionais da área de saúde, têm obrigatoriedade de cobertura pelas operadoras de planos de saúde.

TESE 2.1. Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar as terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, indicadas pelo médico assistente para tratar doença ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa n. 539/2022 da ANS.

TESE 2.2. O reembolso para as terapias especiais de cobertura obrigatória de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada da terapia na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-la na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumpre o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS n. 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento.

TESE 2.3. A negativa de custeio das terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista enseja reparação por danos morais, a partir da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS n. 539/2022, que as regulamentou.

ADMISSÃO

02/12/2019

SITUAÇÃO

TRÂNSITO EM JULGADO

RELATOR

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

ÓRGÃO JULGADOR

SEÇÃO DE DIREITO CÍVEL

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

08/08/2022

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

ART. 10º, § 4º DA LEI N. 9.656/1998 E RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 465/2021.

INTEIRO TEOR DO JULGADO ([acesse aqui](#))

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E REGIMENTO INTERNO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PRELIMINAR DE DESAFETAÇÃO DO INCIDENTE REJEITADA. PRETENSÕES QUE ENVOLVEM A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DO TRATAMENTO DAS TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES E TERAPIAS ESPECIAIS PELOS PLANOS DE SAÚDE. INDICADOS PELO MÉDICO OU DENTISTA ASSISTENTE. OS REQUISITOS PARA A ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE SAÚDE APTOS NOS MÉTODOS ABA (ESCOLAR E DOMICILIAR), BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH E INTEGRAÇÃO SENSORIAL DEVEM ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DA ÁREA DE ATUAÇÃO EM SAÚDE. CABE AO PLANO DE SAÚDE CUSTEAR O TRATAMENTO EM REDE PARTICULAR QUANDO COMPROVADA A INAPTIDÃO OU INDISPONIBILIDADE DE SUA REDE CREDENCIADA. O REEMBOLSO DE DESPESAS DEVERÁ SER DE ACORDO COM A TABELA CONTRATADA (PARCIAL) NO CASO EM QUE, HAVENDO O TRATAMENTO ADEQUADO NA REDE CREDENCIADA, O BENEFICIÁRIO OPTAR PELO TRATAMENTO NA REDE PARTICULAR. O REEMBOLSO SERÁ INTEGRAL NAS HIPÓTESES DE INDISPONIBILIDADE OU INEXISTÊNCIA DE PRES-

TADOR INTEGRANTE DA REDE ASSISTENCIAL CONVENIADA, E, NOS CASOS DE RECUSA MANIFESTAMENTE ABUSIVA. A NEGATIVA DE COBERTURA DO TRATAMENTO DAS TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PODE ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A NEGATIVA DE COBERTURA DAS TERAPIAS ESPECIAIS ENSEJA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS Nº 539/2022. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA FIXAÇÃO DAS TESES EM CONFORMIDADE COM O ART. 947 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL DO CASO CONCRETO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O plano de saúde argui a desafetação do presente incidente em razão da entrada em vigor da Resolução Normativa ANS nº 539/2022, que incluiu as terapias multidisciplinares no rol de cobertura obrigatória. Não merece acolhida a preliminar suscitada em virtude da grande relevância e repercussão social das questões discutidas neste Incidente, que, de forma vinculante, serão estabelecidas. Preliminar rejeitada à unanimidade; 2. A Segunda Seção do STJ, em recente julgamento de Embargos de Divergência definiu acerca da natureza taxativa mitigada do rol da ANS, (EREsp n. 1.889.704/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/6/2022, pendente de publicação). Após firmado esse posicionamento pelo STJ, a ANS editou a Resolução Normativa nº 539/2022, que alterou a Resolução Normativa nº 465/2021, definindo que a partir de 1º de julho de 2022, os planos de saúde suplementares estão obrigados a cobrir qualquer método ou técnica indicado pelo médico ou dentista assistente, para o tratamento do paciente com Transtorno do Espectro Autista, inclusive em ambiente escolar, conforme disposto na Lei nº 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), em seu art. 3º, I, III e parágrafo único; 3. A aplicação do método ABA em ambiente escolar e domiciliar é considerada parte do tratamento de saúde da criança com TEA – Transtorno do Espectro Autista, e, portanto, a sua cobertura é obrigatória pelos planos de saúde, desde que aplicadas por profissionais da área de saúde, conforme determina o art. 6º da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021; 4. A especialização mínima para o profissional de saúde estar apto a aplicar as terapias multidisciplinares deve estar conforme legislação

específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, cabendo ao judiciário a sua análise apenas quando submetidas nos casos concretos; 5. O médico assistente é quem tem competência para determinar quais são as terapias necessárias ao tratamento de seu paciente, bem como a periodicidade com que estas devem ser realizadas, e, desse modo, quando comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para prestar o tratamento requerido pelo médico, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular; 6. Com a edição pela ANS da Resolução Normativa nº 539/2022, que entrou em vigor em 1º de julho de 2022, foram ampliadas as regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento, passando a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha Transtorno do Espectro Autista; 7. A hidroterapia é especialidade de fisioterapia aquática regulamentada pela Resolução COFFITO nº 443/2014, e, portanto, a sua cobertura é obrigatória com sessões ilimitadas, desde que praticada por fisioterapeutas ou outros profissionais da área de saúde, consoante dispõe a Resolução Normativa da ANS nº 539/2022; 8. A musicoterapia foi reconhecida e incorporada como uma das práticas de Medicinas Tradicionais e Complementares, denominadas pelo Ministério da Saúde do Brasil como Práticas Integrativas e Complementares (PICS), instituída pela Portaria nº 849, de 27 de março de 2017 do Ministério da Saúde, sendo garantida de forma integral e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), não cabendo, assim, excluí-la expressamente do sistema de saúde suplementar; 9. A equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade possuem cobertura contratual obrigatória pelos planos de saúde desde que aplicadas por profissionais da área de saúde, em conformidade com o art. 6º, caput, da Resolução Normativa nº 465/2021 que dispõe que os procedimentos e eventos listados no Rol da ANS poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais; 10. O artigo 12, inciso VI, da Lei n.º 9.656/98 prevê que é obrigatório o reembolso dos valores pagos por tratamentos médicos, quando não for possível a utilização dos serviços próprios da rede conveniada com o plano de saúde. Nos casos em que o plano de saúde ofe-

recer o tratamento de autismo, requerido pelo médico assistente, em sua rede conveniada, mas, ainda assim, o paciente optar por fazê-lo fora da rede credenciada, o reembolso das despesas se dará nos termos do contrato, ou seja, se o tratamento for realizado fora da rede conveniada por opção do beneficiário, as despesas serão pagas de acordo com a tabela de reembolso contratada. Na hipótese em que a operadora descumpra o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial, a obrigação de reembolso integral no prazo de 30 dias, caso o beneficiário seja obrigado a pagar os respectivos custos, nos termos do art. 9º da Resolução ANS 259/2011. Ainda, o reembolso será integral no prazo de 30 dias, na hipótese em que, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento; 11. A indenização por dano moral em caso de descumprimento contratual de plano de saúde trata-se de exceção, e somente é concedida quando a negativa da operadora evidencia má-fé e/ou coloca em risco a vida do paciente, especialmente em procedimentos emergenciais, quando então se considera que ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento. Contudo, nos casos em que não existe dúvida razoável acerca da obrigação de cobertura contratual, a sua negativa se caracteriza abusiva e ilegal, sendo os planos de saúde passíveis de responder civilmente; 12. Quanto às terapias especiais, como a inclusão de suas coberturas apenas se deu a partir de 1º de julho de 2022, com a entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022, a negativa de suas coberturas, pelos planos de saúde, enseja indenização por danos morais a partir desta data; 13. Incidente de Assunção de Competência julgado procedente para, consoante o que dispõe o artigo 947 do CPC, firmar as seguintes teses: Tese 1.0 – Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico ou dentista assistente para tratar a doença ou agravo do paciente, nos termos da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, (com a redação dada pela Resolução da ANS nº 539/2022), inclusive em ambiente escolar e domiciliar, à luz do disposto na Lei nº 12.764/2012 art. 3º, I, III e parágrafo único. Tese 1.1 – Os requisitos necessários para que o profissional de saúde seja considerado especialista nos métodos ABA (análise do com-

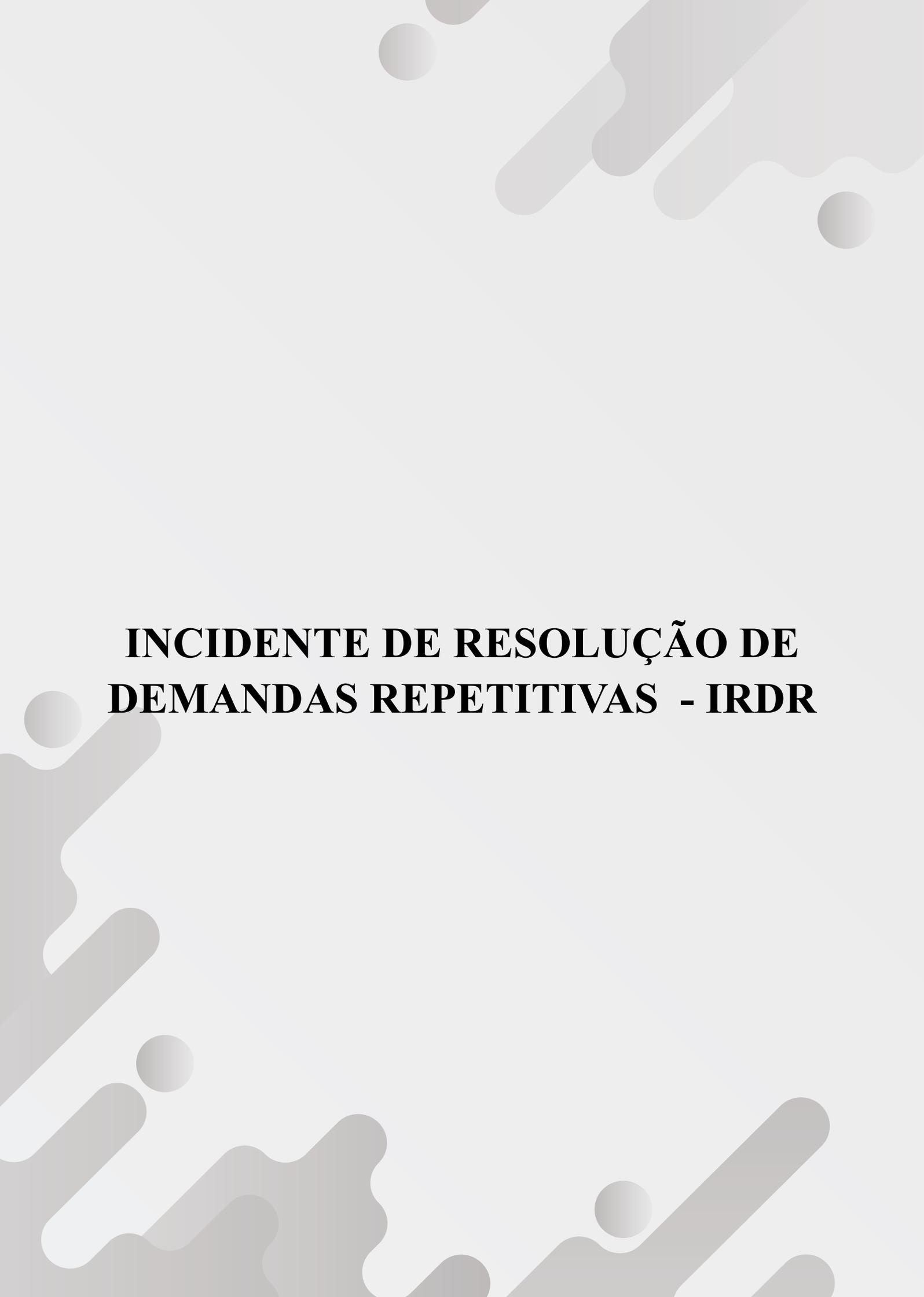
portamento aplicada), BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, de acordo com o art. 6º da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, devem estar conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais. Tese 1.2 – Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS. Tese 1.3 – O reembolso: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada do serviço de saúde na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-lo na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumpra o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese em que, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento. Tese 1.4 - A negativa de custeio das terapias multidisciplinares de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista poderá ensejar reparação por danos morais, mesmo antes da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022. Tese 2.0 - As terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, quando aplicadas por profissionais da área de saúde, têm obrigatoriedade de cobertura pelas operadoras de planos de saúde. Tese 2.1 - Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar as terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, indicadas pelo médico assistente para tratar doença ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS. Tese 2.2 – O reembolso para as terapias especiais de cobertura obrigatória de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopeda-

gogia e psicomotricidade: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada da terapia na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-la na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumpra o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento. Tese 2.3 - A negativa de custeio das terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista enseja reparação por danos morais, a partir da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022, que as regulamentou; 14. CASO CONCRETO: Por força do que dispõe o §2º, do art. 947, do CPC, após reconhecido e acolhido o IAC – Incidente de Assunção de Competência, faz-se necessário o julgamento da Apelação Cível nº 0005997-34.2017.8.17.2001 que originou a assunção de competência. Sendo assim, considerando as teses ora propostas, julga-se improcedente o recurso de apelação nº 0005997-34.2017.8.17.2001, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, e, por conseguinte, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários de sucumbência para 20% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0019952-81.2019.8.17.9000, em que é suscitante, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e, suscitados, Sul América Companhia de Seguro Saúde e outro, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Seção Cível, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de desafetação da matéria objeto do incidente, e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o Incidente de Assunção de Competência - IAC para fixar as teses que definem a obrigatoriedade das operadoras

de saúde em custear o tratamento multidisciplinar e especial de segurados portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como JULGAR IMPROCEDENTE a Apelação Cível nº 0005997-34.2017.8.17.2001, tudo de acordo com o relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado. Recife, Tenório dos Santos Des. Relator.



**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR**

TEMA 01

PROCESSO PARADIGMA

0011342-04.2016.8.17.0000

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Questiona-se a legalidade ou não do aplicativo UBER como meio de transporte remunerado de passageiros.

TESE FIRMADA

Não houve enfrentamento da tese jurídica suscitada por ter o processo sido julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do CPC, em razão da revogação da lei que deu causa à suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Nesse contexto, eis o dispositivo do julgado: “Assim sendo, com base no art. 485, incisos IV e VI do CPC, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente incidente de resolução de demandas repetitivas em razão da perda de objeto, uma vez que a controvérsia que levou à sua instauração dizia respeito à aplicação de lei que não mais se encontra em vigor.”

SITUAÇÃO

TRÂNSITO EM JULGADO

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

Art. 170, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal; art. 3º, § 2º, art. 4º, incisos VI a VIII, e art. 12 da Lei n. 12.587/2012; art. 2º da Lei n.

12.468/2011; arts. 1º e 2º da Lei Municipal n. 18.176/2015; Decreto Municipal n. 29.558/2016.

ACÓRDÃO ADMITIDO EM

07/03/2017

RELATOR

DES. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

ÓRGÃO JULGADOR

ÓRGÃO ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM

20/03/2017

INTEIRO TEOR DO JULGADO ([acesse aqui](#))

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS - CONTROVÉRSIA ACERCA DO APLICATIVO UBER NO RECIFE - PROPOSITURA DE VÁRIAS AÇÕES IDÊNTICAS COM DECISÕES JUDICIAIS CONFLITANTES - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 976 DO CPC - CARÁTER PREVENTIVO DO INSTITUTO - COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO TJPE - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. 1 - O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR foi introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 com o objetivo de uniformizar a jurisprudência dos tribunais sobre determinada matéria de direito, adotan-

do-se o entendimento firmado para o julgamento isonômico de várias ações idênticas. Seu objetivo é o de alcançar a efetividade da prestação jurisdicional, preservar a segurança jurídica e evitar a proliferação de processos sobre a mesma questão. 2 - Importa ressaltar que o incidente possui caráter preventivo, isto é, tão logo verificado o risco potencial da multiplicação de ações idênticas com decisões conflitantes, a sua instauração é medida que se impõe, ainda que não haja sentença de mérito nos processos de origem nem recurso de apelação pendente no tribunal. 3 - No caso, há nos autos notícia de ao menos 298 mandados de segurança em 1º grau, além de oito agravos de instrumento, todos referentes ao tema em questão. 4 - Logo, estão presentes os requisitos previstos no art. 976 do CPC para a instauração do incidente, uma vez que há uma repetição, para não dizer uma proliferação, de processos alusivos a uma mesma questão de direito, referente à legalidade ou não do aplicativo UBER, onde estão sendo proferidas decisões com entendimentos jurídicos divergentes - ora concedendo, ora negando as liminares ali requeridas -, além de inexistir no STF e no STJ incidente semelhante sobre o mesmo assunto. 5 - Acrescente-se que é da Corte Especial a competência para processar e julgar o incidente, uma vez que a tese jurídica a ser firmada pressupõe a análise de controvérsia constitucional a ser dirimida por este colegiado e vinculará os demais órgãos julgadores do Tribunal (art. 985, I, CPC). 6 - Desse modo, não é possível que o Grupo de Câmaras de Direito Público vincule decisão a ser tomada pela Corte Especial em matéria constitucional. 7 - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas destinado a uniformizar, na área de jurisdição deste Tribunal, a jurisprudência a respeito da questão controvertida. 8 - Suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, que contenham a mesma questão jurídica para análise do Tribunal no IRDR. 9 - Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 453.851-2, acima mencionado, ACORDAM os desembargadores integrantes da Corte Especial do Tribunal de Justiça

de Pernambuco, à unanimidade, em ADMITIR O PROCESSAMENTO do incidente, nos termos do voto do relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado. Recife, 07 de março de 2017. Des. Carlos Moraes.

TEMA 02

PROCESSO PARADIGMA

0015298-39.2016.8.17.2001

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

O cerne da controvérsia cinge-se em definir se o Estado pode permitir o uso dos créditos presumidos e, só depois, sobre o que for ao final arrecadado, proceder à entrega dos 25% pertencentes aos Municípios, ou se primeiro se faz a repartição do total devido de ICMS, ou seja, destinam-se os 25% aos Municípios e, só então, sobre os seus 75%, poderia aceitar o uso de créditos presumidos pelas empresas beneficiadas pelo PRODEPE.

TESE FIRMADA

É regular a concessão de incentivos, benefícios ou isenções fiscais oriundos do PRODEPE pelo Estado, sendo apenas o montante efetivamente arrecadado objeto de repasse de ICMS aos Municípios, previsto no art. 158, IV, da CF, sem que isso implique burla à sistemática constitucional de repasse das cotas municipais.

SITUAÇÃO

TRÂNSITO EM JULGADO

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

ART. 158, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ACÓRDÃO ADMITIDO EM

15/03/2017

RELATOR

DES. JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

ÓRGÃO JULGADOR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM

19/09/2019

INTEIRO TEOR DO JULGADO ([acesse aqui](#))

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. DEFINIÇÃO DE “PRODUTO DA ARRECADAÇÃO” DO ICMS PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. CONCESSÃO, PELO ESTADO, DE INCENTIVOS FISCAIS E CREDITÍCIOS. PRETENSÃO DO ESTADO DE REPASSE DA PARCELA DE 25% COM AS RETENÇÕES REFERENTES AO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL ESTADUAL PRODEPE. SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL DE REPASSE DAS COTAS MUNICIPAIS. Repartição constitucional do produto da arrecadação do ICMS. O cerne da controvérsia cinge-se em definir se o Estado pode permitir o uso dos créditos presumidos e, só depois, sobre o que for ao final arrecadado, proceder à entrega dos 25% pertencentes.

centes aos Municípios, ou se primeiro se faz a repartição do total devido de ICMS, ou seja, destinam-se os 25% aos Municípios e, só então, sobre os seus 75%, poderia aceitar o uso de créditos presumidos pelas empresas beneficiadas pelo PRODEPE. Discute-se se a base de cálculo do repasse de ICMS aos Municípios, previsto no art. 158, IV, da CF, deve ser o crédito tributário total devido pelos empreendimentos beneficiados pelo PRODEPE ou o montante final efetivamente arrecadado pelo Estado. Incentivo fiscal que é operacionalizado por intermédio da concessão de créditos fiscais presumidos às operações incentivadas. A outorga desse crédito presumido tem o condão de diminuir a expressão econômica do saldo devedor do imposto, apurado pelo contribuinte beneficiário do incentivo após o cotejo dos seus débitos escriturais com os seus créditos escriturais (nestes incluídos os “presumidos”). Alegação de que permitir tal sistemática previamente à repartição do montante referente ao ICMS implica redução inconstitucional da quota-parte de 25% dos Municípios. Em sede de Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada - STA 451/PE, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da questão especificamente relativa ao Estado de Pernambuco, entendeu de forma diametralmente oposta àquela defendida pelo Magistrado suscitante: “TRIBUTOS. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Programa de incentivo fiscal estadual. Concessão de crédito presumido sobre a parte pertencente aos municípios. Burla à sistemática constitucional de repasse das cotas municipais. Inadmissibilidade. Suspensão de tutela antecipada rejeitada. Agravo regimental improvido. Precedente. A concessão, pelos estados, de crédito presumido sobre ICMS não pode alcançar a cota constitucional de 25% que pertence aos municípios. 2. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. Agravo regimental. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da súmula 283. Agravo improvido. Não colhe recurso que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida. (STA 451 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, We-105 DIVULG 01-06-2011 PUBLIC 02-06-2011 EMENT VOL-02535-01 PP-00013 RTJ VOL-00218- PP-00020Y” Pedido de suspensão de liminar (SL 938/PE). Suspensão dos “efeitos da tutela antecipada concedida nos autos do Agravo em Agravo de Instrumento 0385378-3, em trâmite do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, até

o julgamento final da Ação Ordinária nº 0012084-36.2010.8.17.0001”. Suspenso a decisão deste Tribunal que determinou ao Estado de Pernambuco que realize o repasse de ICMS do Município de Serrita com incidência do percentual de 25% sobre o montante total do ICMS devido pelas empresas beneficiadas pelo PRODEPE, ou seja, independente de incentivo/apoio fiscal concedido pelo Estado de Pernambuco por meio do PRODEPE. Competência da Seção de Câmaras de Direito Público para apreciação do Incidente. Competência do órgão colegiado para o juízo de admissibilidade do Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, cf. Enunciado n. 91 do FPPC. Presença dos pressupostos de admissibilidade, ou seja, a questão pode gerar multiplicidade de demandas com decisões conflitantes, aptas a causar agressão aos princípios da isonomia e segurança jurídica. No RE 705423, afetado à sistemática da repercussão geral, o STF fixou a tese jurídica de que: “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.” Em aplicação do mesmo raciocínio desenvolvido no RE 705423, é razoável entender que é plenamente lícito que, em relação ao repasse de ICMS aos Municípios pelo Estado, previsto no art. 158, IV, da CF, a base de cálculo seja o crédito tributário devido pelos empreendimentos beneficiados pelo PRODEPE que venha a ser efetivamente arrecadado pelo Estado. Fixação da tese jurídica de que “É regular a concessão de incentivos, benefícios ou isenções fiscais oriundos do PRODEPE pelo Estado, sendo apenas o montante efetivamente arrecadado objeto de repasse de ICMS aos Municípios, previsto no art. 158, IV, da CF, sem que isso implique burla à sistemática constitucional de repasse das cotas municipais”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Seção de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em fixar a tese jurídica de que “É regular a concessão de incentivos, benefícios ou isenções

fiscais oriundos do PRODEPE pelo Estado, sendo apenas o montante efetivamente arrecadado objeto de repasse de ICMS aos Municípios, previsto no art. 158, IV, da CF, sem que isso implique burla à sistemática constitucional de repasse das cotas municipais”, na conformidade do incluso voto e notas taquigráficas, que passam a integrar este julgado.

TEMA 03

PROCESSO PARADIGMA

0025375-98.2013.8.17.0001

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

O presente IRDR cinge-se ao pagamento aos Agentes e Escrivães de Polícia Civil da Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência (GEAI) no valor correspondente a ocupante de cargo de nível superior, no período de janeiro/2009 a setembro/2011, face a alteração dos referidos cargos de nível médio para superior perpetrada pela LCE n. 137/08 (publicada em 31/12/2008).

TESE FIRMADA

Agentes e Escrivães da Polícia Civil, que adentraram na corporação antes da LCE n. 137/2008, fazem jus à percepção da Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência - GEAI no valor devido aos ocupantes de cargo de nível superior no período de janeiro de 2009 a setembro de 2011.

SITUAÇÃO

TRÂNSITO EM JULGADO

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 137/2008 - PE

ACÓRDÃO ADMITIDO EM

01/11/2017

RELATOR

DES. ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM

18/11/2021

INTEIRO TEOR DO JULGADO ([acesse aqui](#))

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA (GEAI) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 13.241/07. NOVO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA POLÍCIA CIVIL DISCIPLINADO PELA LCE Nº 137/08. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE EM CURSO SUPERIOR APENAS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DA POLÍCIA CIVIL. REENQUADRAMENTO. PERCEPÇÃO DA GEAI DE ACORDO COM O VALOR DO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. UNIFORMIZAÇÃO. TESE DE IRDR FIXADA. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. 1. No caso concreto, considerando os limites subjetivos e temporais da demanda, desnecessária a publicação de edital para oitiva de órgãos e entidades com interesse na controvérsia, para os fins estabelecidos no art. 983 do CPC. 2. O objeto do presente IRDR é se

a Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência (GEAI), deve ser paga aos Agentes e Escrivães de Polícia Civil, já investidos nesses cargos, no valor correspondente aos ocupantes de cargo de nível superior, no período de JANEIRO/2009 A SETEMBRO/2011. 3. A Lei Estadual nº 13.241/2007, em seu art. 5º, CRIOU a gratificação em comento (GEAI) destinada “aos servidores lotados e em efetivo exercício nos Subsistemas de Inteligência da Polícia Civil”

definindo como requisitos para a sua percepção, apenas: i) o exercício da atividade em escala de sobreaviso OU (ii) a realização de trabalhos de monitoramento pertinentes à análise de interceptação telefônica. 4. Em nenhum momento a referida lei exige diploma de curso superior, COMO CONDIÇÃO para a percepção da referida verba, tanto é verdade que obenefício em questão era pago, com valores distintos, aos servidores de nível médio e aos servidores de nível superior, conforme se denota da tabela a ela anexada. 5. Por sua vez, o art. 11 da LCE 137/2008, ao exigir a formação mínima de Grau Superior para a INVESTIDURA, em verdade, TRANSFORMOU os cargos de Agente e Escrivães (até então de nível médio) em CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, revogando as disposições em contrário, nos termos do disposto no art. 31, da LC 137/2008. 6. Fato comprovado quando do REENQUADRAMENTO dos atuais servidores no presente Plano de Cargos de Nível Superior (LCE nº137/2008), conforme disposto no art. 19, caput, da supracitada lei, de forma que, os já ocupantes dos cargos de Agente e Escrivão fazem jus à percepção da GEAI no patamar definido aos ocupantes de nível superior, por ser tal benefício inerente ao cargo e não ao servidor. 7. Ressalte-se ter a própria LCE nº 137/2008 previsto que o nível de formação ou qualificação profissional será considerado apenas na última etapa do enquadramento, exclusivamente, para fins de progressão funcional e, não para a percepção da gratificação em tela (§4º, do art. 19). 8. Importante dizer ter a LCE nº 187/2011, em seu art. 8º, ratificado o entendimento esposado nos presentes autos, ao determinar que o quantum do benefício em discussão (GEAI), será de acordo com o Grupo Operacional e não com o nível de Escolaridade do servidor. 9. Inaplicável ao caso a Súmula 339/STF (Súmula Vinculante 37): “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento

de isonomia”, pois não se trata de extensão de vantagens concedidas a determinado cargo para outro, tampouco de progressão mediante Ascensão de cargo (pois o servidor não muda para outro cargo), mas sim de reconhecimento do direito de servidores ocupantes dos MESMOS CARGOS (Agente e Escrivão de Polícia Civil) e no desempenho das MESMAS FUNÇÕES, de perceberem gratificação prevista em lei, independentemente da escolaridade de cada servidor. 10. Os agentes e escrivães da polícia civil que ingressaram na carreira policial antes da lei complementar nº 137/2008 passaram a ocupar cargo público equivalente ao de nível superior, em razão do reenquadramento disposto na LCE nº 137/2008. 10. Incidente de Resolução de Demandadas Repetitivas acolhido no sentido de fixar a seguinte TESE: “Agentes e Escrivães da Polícia Civil, que adentraram na corporação antes da LCE nº 137/2008, fazem jus à percepção da Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência - GEAI no valor devido aos ocupantes de cargo de nível superior no período de janeiro de 2009 a setembro de 2011”. 11. Decisão por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Incidente de Resolução de Demandadas Repetitivas nº 0377289-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 25/08/2021, e por maioria, em dar-lhe acolhimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado. P.R.I. Recife, 25 de agosto de 2021. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior- Relator.

TEMA 04

PROCESSO PARADIGMA

0012855-07.2016.8.17.0000

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

O tema central aduzido no presente incidente versa sobre o aumento da carga horária dos Policiais Civis do Estado de Pernambuco de 6 (seis) para 8 (oito) horas diárias que teria ocorrido sem a devida majoração dos seus vencimentos, por meio do art. 19, da LCE n. 155/2010, no que tange à incidência ou não do instituto da prescrição do próprio fundo de direito. A tese autoral defende a ocorrência de prestação de trato sucessivo, assim, as obrigações como tais deveriam ser reajustadas na mesma proporcionalidade do aumento da carga horária e, portanto, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, reforçando o disposto na Súmula n. 85/STJ, na jurisprudência pátria e na CF/88.

TESE FIRMADA

Não há que se falar em prescrição do fundo de direito nas demandas em que se pleiteia o pagamento de diferenças salariais devidas aos policiais civis do Estado de Pernambuco, em razão do aumento da jornada de trabalho sem a correspondente contraprestação pecuniária, adveniente da edição da Lei Complementar Estadual n. 155, de 2010, ocorrendo apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, conforme a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

SITUAÇÃO

PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE DE RESP

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

Art. 19. A Jornada de trabalho regular, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, para os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, de natureza Policial Civil, fica fixada em 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as jornadas especiais, em regime de plantão, que observarão a proporcionalidade limite de 1/3 – uma hora de trabalho, para três de descanso, na forma disposta em regulamento, a critério da administração, tendo em vista a natureza dos serviços a serem executados. (Lei Complementar n. 155/2010-PE).

ACÓRDÃO ADMITIDO EM

29/11/2017

RELATOR

DES. RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO

ÓRGÃO JULGADOR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM

14/02/2020

INTEIRO TEOR DO JULGADO ([acesse aqui](#))

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. TESE FIRMADA NO IRDR Nº 457836-1 –“NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NAS DEMANDAS EM QUE SE PLEITEIA O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS AOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM RAZÃO DO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, ADVENIENTE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 155, DE 2010, OCORRENDO APENAS A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS, CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”. IMPROVIDOS OS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONFIRMANDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO PROLATADO NOS AUTOS DO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019815-10.2015.8.17.0001(412050-9), COM A BAIXA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO PROCESSO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos incidente de resolução de demandas repetitivas nº 457836-1, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 16/10/2019, e à unanimidade, em reconhecer que não há que se falar em prescrição do fundo de direito nas demandas em que se pleiteia o pagamento de diferenças salariais devidas aos Policiais Civis do Estado de Pernambuco, em razão do aumento da jornada de trabalho sem a correspondente contraprestação pecuniária, adveniente da edição da Lei Complementar Estadual nº 155, de 2010, ocorrendo apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, conforme a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça e ainda, unissonamente, em negar provimento aos embargos infringentes opostos pelo Estado de Pernambuco, confirman-

do integralmente o acórdão prolatado nos autos do agravo interno na apelação cível nº 0019815-10.2015.8.17.0001(412050-9), com a baixa dos autos ao primeiro grau para regular processamento do processo, nos termos da ementa supra, do voto e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado. P. R. I. Recife, 24 de janeiro de 2020 Juiz José André Machado Barbosa Pinto Desembargador Substituto.

TEMA 05

PROCESSO PARADIGMA

0016553-79.2019.8.17.9000

QUESTÕES SUBMETIDAS A JULGAMENTO

1. Questão nuclear: condicionamento da validade do negócio jurídico de empréstimo bancário a pessoa analfabeta à observância de formalidade essencial para sua contratação;
2. Questão adjacente: configuração da responsabilidade objetiva de instituição financeira pelo dever de indenizar pessoa analfabeta por dano moral *in re ipsa*, na hipótese de concessão de crédito sem a observância de formalidade essencial para a contratação;
3. Questão adjacente: possibilidade de aplicação *ex officio* do instituto da compensação, previsto no art. 368 do CCB, quando resultar provada a utilização, por pessoa analfabeta, de quantia disponibilizada por instituição financeira em decorrência de mútuo feneratício efetivamente não contratado pelo tomador, ou judicialmente declarado inválido por ter sido contratado sem a observância de formalidade essencial;
4. Questão adjacente: quando a causa de pedir da pretensão de declaração de inexistência de débito, reputado decorrente de empréstimo bancário a pessoa analfabeta, está limitada à negativa de contratação do negócio jurídico, é possível o reconhecimento da nulidade por vício formal do contrato refletido em documentos juntados aos autos?

Há determinação de a suspensão de todos os processos pendentes no Estado de Pernambuco, em ambos os graus de jurisdição e no âmbito dos juizados especiais, nos quais se discuta a questão nuclear controvertida.

TESES FIRMADAS

TESE 1. Nos termos do art. 595 do Código Civil, é válida a contratação de empréstimo bancário consignado por pessoa analfabeta através de instrumento particular firmado a rogo, com subscrição por duas testemunhas, sendo desnecessária a prévia constituição do rogado como procurador do tomador do serviço. *A contrario sensu*, será inválido o instrumento contratual no qual o analfabeto tenha se limitado a apor sua impressão digital, ainda que esteja subscrito por duas testemunhas.

TESE 2. A inobservância de formalidade prevista em lei para a contratação válida de empréstimo consignado por pessoa analfabeta não implica, por si só, a configuração da responsabilidade da instituição financeira concedente pelo dever de indenizar por dano moral presumido, ou *in re ipsa*.

TESE 3. É possível a aplicação *ex officio* do instituto da compensação, previsto no art. 368 do Código Civil, quando nos autos resultar provada a utilização, por pessoa analfabeta, de quantia disponibilizada em decorrência de empréstimo bancário por ela não efetivamente contratado, ou judicialmente declarado inválido por ter sido contratado sem a observância de formalidade legal pertinente.

TESE 4. Em lide na qual o fundamento da pretensão resistida tenha sido a negativa de contratação de empréstimo bancário por pessoa analfabeta, afinal desconstituído quando da contestação, posterior suscitação de invalidade da então demonstrada contratação somente poderá ser considerada pelo juiz se, antes da sentença, tiver sido facultado à instituição financeira ré manifestar-se sobre a alteração da causa de pedir, empreendida de ofício ou por iniciativa da parte autora. O voto vencido preconizava a prévia anuência da instituição financeira ré como condição para a admissibilidade da alteração da causa de pedir.

SITUAÇÃO

PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE DE RESP

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

ARTIGO 104 DO CÓDIGO CIVIL – VALIDADE DOS CONTRATOS

ACÓRDÃO ADMITIDO EM

08/02/2021

RELATOR

DES. FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

ÓRGÃO JULGADOR

SEÇÃO CÍVEL

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM

08/03/2022

INTEIRO TEOR DO JULGADO ([acesse aqui](#))

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CONCESSÃO DE CRÉDITO NA MODALIDADE CONSIGNADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PESSOA ANALFABETA. QUESTÃO RELEVANTE ENFRENTADA PRELIMINARMENTE: ALEGAÇÕES DE INADMISSIBILIDADE SUPERVENIENTE DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO INCIDENTE. REJEIÇÃO DAS ARGUIÇÕES. PERSISTÊNCIA DO SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO JUDICIÁRIO PERNAMBUCANO. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS EM ABSTRATO PARA AS

QUESTÕES NUCLEAR E ADJACENTES DESCRITAS NO ACÓRDÃO ACLARADO RESULTANTE DO EXERCÍCIO POSITIVO DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO DO INCIDENTE. JULGAMENTO DAS CAUSAS-PILOTO. 1. Em questão relevante enfrentada preliminarmente, por unanimidade foi decidido que a afetação de recursos especiais selecionados paradigmas do Tema nº 1.116 dos Repetitivos, para julgamento pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não implica a inadmissibilidade superveniente do julgamento do mérito deste IRDR com vista à fixação de tese jurídica concernente, também, à questão de direito material descrita no subitem 3.1 da ementa do acórdão de Id 16342607, com decorrente deliberação de persistência do sobrestamento dos processos pendentes no Estado de Pernambuco, em ambos os graus de jurisdição e no âmbito dos juizados especiais, em cujos autos referida questão nuclear esteja sendo discutida. 2. No julgamento do mérito do IRDR, foram definidas as teses jurídicas a seguir elencadas. 2.1. Para a questão de direito material descrita no subitem 3.1 da ementa do acórdão de Id 16342607, por unanimidade foi acolhida esta proposição: “PRIMEIRA TESE JURÍDICA: Nos termos do art. 595 do Código Civil, é válida a contratação de empréstimo bancário consignado por pessoa analfabeta através de instrumento particular firmado a rogo, com subscrição por duas testemunhas, sendo desnecessária a prévia constituição do rogado como procurador do tomador do serviço. *A contrario sensu*, será inválido o instrumento contratual no qual o analfabeto tenha se limitado a apor sua impressão digital, ainda que esteja subscrito por duas testemunhas”. 2.2. Para a questão de direito processual descrita no subitem 3.2 da ementa do acórdão de Id 16342607, por unanimidade foi acolhida esta proposição: “SEGUNDA TESE JURÍDICA: A inobservância de formalidade prevista em lei para a contratação válida de empréstimo consignado por pessoa analfabeta não implica, por si só, a configuração da responsabilidade da instituição financeira concedente pelo dever de indenizar por dano moral presumido, ou *in re ipsa*”. 2.3. Para a questão de direito processual descrita no subitem 3.3 da ementa do acórdão de Id 16342607, por unanimidade foi acolhida esta proposição: “TERCEIRA TESE JURÍDICA: É possível a aplicação *ex officio* do instituto da compensação, previsto no art. 368 do Código Civil, quando nos autos resultar provada a utilização, por pessoa analfabeta, de quantia disponibilizada em decorrência de empréstimo bancário por ela não

efetivamente contratado, ou judicialmente declarado inválido por ter sido contratado sem a observância de formalidade legal pertinente”. 2.4. Para a questão de direito processual descrita no subitem 3.4 da ementa do acórdão de Id 16342607, por maioria de votos foi acolhida esta proposição: “QUARTA TESE JURÍDICA: Em lide na qual o fundamento da pretensão resistida tenha sido a negativa de contratação de empréstimo bancário por pessoa analfabeta, afinal desconstituído quando da contestação, posterior suscitação de invalidade da então demonstrada contratação somente poderá ser considerada pelo juiz se, antes da sentença, tiver sido facultado à instituição financeira ré manifestar-se sobre a alteração da causa de pedir, empreendida de ofício ou por iniciativa da parte autora”. O voto vencido preconizava a prévia anuência da instituição financeira ré como condição para a admissibilidade da alteração da causa de pedir. 3. Julgamento da causa-piloto Ap. nº 0000621-36.2017.8.17.3240: por maioria de votos, foi rejeitada a suscitação de nulidade do processo a partir da sentença, por cerceamento de defesa, nos termos do voto do relator; por unanimidade, negou-se provimento à pretensão de reforma do capítulo da sentença respeitante à improcedência do pedido deduzido contra o apelado Banco Itaú Consignado S/A, e, ante o disposto no art. 85, § 11, do CPC, foi majorado em 5% (cinco por cento) o percentual dos honorários devidos aos patronos de Banco Itaú Consignado S/A, sem prejuízo da condição suspensiva de exigibilidade regulada no art. 98, § 3º, do CPC; ainda por unanimidade, com vista à reforma parcial do capítulo da sentença atinente à procedência do pedido deduzido contra o apelado Banco BMG S/A deu-se provimento às pretensões recursais (i) de fixação da data do evento primário danoso como termo inicial da contagem dos juros de mora, (ii) de condenação dessa parte apelada a restituir em dobro o valor indevidamente cobrado da apelante e (iii) de afastamento da condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé ao apelado Banco BMG S/A, bem como, desta feita de ofício, condenou-se Banco BMG S/A ao pagamento à apelante da multa prevista na primeira parte do art. 81 do CPC, em montante equivalente a 9% (nove por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do voto do relator. 4. Julgamento da causa-piloto Ap. nº 0000516-31.2017.8.17.2150: por unanimidade, deu-se provimento ao recurso para, pela reforma da sentença, julgar-se improcedente o pedido autoral, com decorrente inversão dos encargos da sucumbência, mantida a condena-

ção em honorários advocatícios no percentual de 20% (cinte por cento) incidente, contudo, sobre o valor atualizado da causa, sem prejuízo da condição suspensiva de exigibilidade regulada no art. 98, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos eletrônicos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0016553-79.2019.8.17.9000, bem como das causas-pilotos consistentes na Apelação nº 0000621-36.2017.8.17.3240 e na Apelação nº 0000516-31.2017.8.17.2150, ACORDAM os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em julgá-los na conformidade do relatório, dos votos e da ementa que integram este acórdão para todos os fins e efeitos de direito. Recife, 08 de março de 2022 Des. Fernando Eduardo Ferreira Relator.

TEMA 06

PROCESSO PARADIGMA

0008770-65.2021.8.17.9000

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

A suspensão dos efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do denominado Complexo do Curado, bem como o sobrestamento de todos os recursos de agravo de execução, relacionados à questão jurídica em apreço, até o julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0008770-65.2021.8.17.9000.

TESES FIRMADAS

TESE 1. A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui a natureza jurídica de remição *sui generis* ou, mais precisamente, de “remição por superlotação”.

TESE 2. Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS.

TESE 3. Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes

contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei n. 8.072/90.

TESE 4. O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Core IDH), é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação.

TESE 5. Na hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes de se proceder à soma determinada no art. 111, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar a denominada “poupança de tempo de prisão”.

SITUAÇÃO

ACÓRDÃO PUBLICADO

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

ARTIGO 66, I, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

ACÓRDÃO ADMITIDO EM

21/06/2021

RELATOR

DES. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

ÓRGÃO JULGADOR

SEÇÃO CRIMINAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO EM

08/09/2022

INTEIRO TEOR DO JULGADO ([acesse aqui](#))

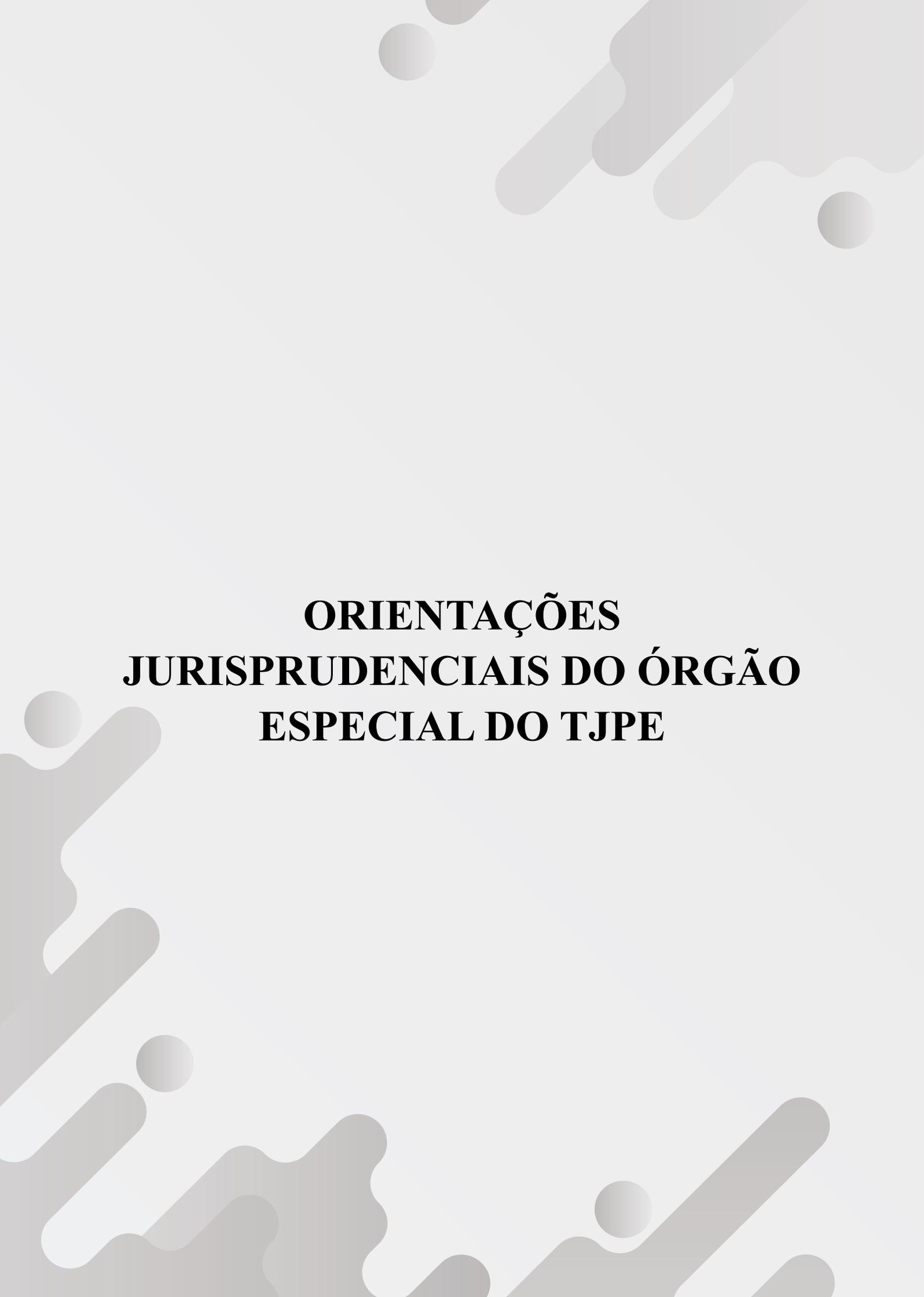
EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – RESOLUÇÃO EDITADA EM 28/11/2018 PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PARA QUE O ESTADO DE PERNAMBUCO SE PRONUNCIE ACERCA DA MATÉRIA EM DEBATE NA FORMA DO ART. 983 DO CPC – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – MÉRITO DO INCIDENTE – CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE PRISÃO CUMPRIDO NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO – ESPÉCIE *SUI GENERIS* DE REMIÇÃO POR SUPERLOTAÇÃO – UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO EM QUESTÃO (ART. 985 DO CPC) – FIXAÇÃO DE CINCO TESES JURÍDICAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DESSE TRIBUNAL, A SABER: TESE 1: A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui a natureza jurídica de remição *sui generis* ou, mais precisamente, de “remição por superlotação”. TESE 2: Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS. TESE 3: Após esgotados os

parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90. TESE 4: O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação. TESE 5: Na hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes de se proceder à soma determinada no art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar a denominada “poupança de tempo de prisão”. Decisão unânime, nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TJPE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8770-65.2021.8.17.9000, acima mencionado, ACORDAM os desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, com observância do disposto no art. 206 do Regimento Interno do TJPE, em ACOLHER PARCIALMENTE o presente incidente e FIXAR AS TESES JURÍDICAS acima detalhadas, nos termos dos votos, da ementa e das notas taquigráficas que integram este julgado.



**ORIENTAÇÕES
JURISPRUDENCIAIS DO ÓRGÃO
ESPECIAL DO TJPE**

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 1

Expirado o prazo de validade do certame, emerge o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital.

Referência

Mandado de Segurança n. 0004421-34.2013.8.17.0000 (0302597-2), Rel. Des. Leopoldo de Arruda Raposo, julgado em 08/01/2014, DJe 14/01/2014.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2

A divulgação no Portal da Transparência, por meio da rede mundial de computadores, do nome, cargo ocupado e a remuneração dos agentes públicos não viola o direito à intimidade ou à vida privada previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Referência

Mandado de Segurança n. 0015751-62.2012.8.17.0000 (0282700-1), Rel. Des. Fausto Campos, julgado em 23/01/2014, DJe 31/01/2014.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 3

O desconto no subsídio por ausência injustificada do expediente forense não depende da abertura de sindicância ou procedimento administrativo.

Referência

Recurso Administrativo n. 0006135-97.2011.8.17.0000 (0239627-0), Rel. p/ Acórdão Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 4

Somente resta configurada a preterição na ordem de classificação do concurso público quando a contratação temporária vise ao desempenho, pelos terceirizados, de funções típicas do cargo público e existam candidatos aprovados em concurso público válido aguardando nomeação.

Referência

Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 0009365-9.2013.8.17.0000 (0313827-2), Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 31/03/2014, DJe 09/04/2014.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 5

Compete à Vara da Fazenda Pública da Capital processar e julgar demanda do de segurança contra ato e desembargador integrante de comissão de Concurso Público.

Referência

Mandado de Segurança n. 0012279-2013.8.17.0000 (0320091-3), Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, julgado em 31/03/2014, DJe 11/04/2014.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 6

A responsabilidade civil por ato danoso ao usuário do serviço recai sobre o titular da serventia extrajudicial à época dos atos ou, em caso de seu falecimento, aos seus herdeiros.

Referência

Mandado de Segurança n. 0018707-56.2009.8.17.0000 (0204704-3), Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 07/04/2014, DJe 25/04/2014.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 7

A circunstância de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia, inaugurando a ação penal pública, não vincula a esfera administrativa a ponto de anular a punição disciplinar.

Referência

Ação Rescisória n. 0004280-93.2005.8.17.0000 (0125109-6), Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 07/04/2014, DJe 28/04/2020.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 8

É possível a concessão de tutela de urgência na ação rescisória para determinar o sobrestamento da execução do julgado rescindendo.

Referência

Ação Rescisória n. 0004280-93.2005.8.17.0000 (0125109-6), Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 07/04/2014, DJe 28/04/2014.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 9

Compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade policial que restringe a posse e propriedade de bem objeto de crime.

Referência

Conflito de Competência n. 0013977-60.2013.8.17.0000 (0323375-6), Rel. Des. Eduardo Sertório Canto, julgado em 26/05/2014, DJe 09/06/2014.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 10

Candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação quando, em decorrência da desistência de candidato classificado em colocação superior, passe a figurar entre as vagas disponibilizados no edital.

Referência

Mandado de Segurança n. 0000390-68.2013.8.17.0000 (0294119-1), Rel. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, julgado em 21/07/2014, DJe 28/07/2014.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 11

O desconto dos dias parados em razão de greve pelos servidores públicos não está sob condição da declaração de ilegalidade do movimento grevista, porquanto os vencimentos do servidor representam a contraprestação pelo serviço efetivamente prestado.

Referência

Mandado de Segurança n. 0012368-13.2011.8.17.0000 (0249647-5), Rel. Des. Jones Figueiredo, julgado em 25/08/2014, DJe 08/09/2014.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 12

O Ministério Público pode oferecer denúncia com base em quaisquer elementos de prova de que tiver conhecimento, não dependendo da prévia instauração ou mesmo da conclusão de procedimento investigatório para que dê início à ação penal.

Referência

Ação Penal n. 0006709-52.2013.8.17.0000 (0307675-1). Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Julgado em 28/11/2014, DJe 23/02/2015.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 13

É constitucional a alíquota previdenciária de 13,5% (treze e meio por cento) instituída pela LCE n. 28/2000.

Referência

Ação Rescisória n. 0007575-02.2009.8.17.0000 (0190739-5), Rel. Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, julgado em 06/04/2015, DJe 23/04/2015.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 14

Cabe ação de usucapião individual com vistas à aquisição da propriedade de imóvel situado em área de ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) quando individualizado o lote de cada possuidor.

Referência

Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível n. 0306372-1, julgado em 30/04/2015, DJe 22/05/2015.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 15

Não havendo a identificação dos lotes ocupados individualmente em área de ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) cabe ação de usucapião coletiva para o reconhecimento da aquisição da propriedade e formação de um condomínio especial indivisível (art. 10, § 4º, Lei n. 10.257/2001).

Referência

Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível n. 0306372-1, julgado em 30/04/2015, DJe 22/05/2015.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 16

O Órgão Especial não fica vinculado ao pedido de não recebimento da denúncia formulado pelo Ministério Público.

Referência

Procedimento Investigatório Originário n. 001150120.2011.8.17.0000 (0248783-2), Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, julgado em 08/06/2015, DJe 30/09/2015.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17

Compete à Câmara de Direito Público conhecer recurso interposto contra decisão prolatada por Juízo Fazendário, ainda que não integre a relação jurídica processual qualquer pessoa jurídica que ostente status de Fazenda Pública.

Referência

Conflito de Competência n. 0005859-27.2015.8.17.0000 (0386263-1), Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 03/08/2015, DJe 14/08/2015.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 18

Incorre em inconstitucionalidade formal emenda à Lei Orgânica dos municípios que disponha sobre remuneração dos servidores públicos municipais.

Referência

Arguição de Inconstitucionalidade n. 0003429-48.2011.8.17.0710 (0325771-6), Rel. Des. Bartolomeu Bueno, julgado em 10/08/2015, DJe 24/08/2015.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 19

O Órgão Especial não tem competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato da comissão de concurso público para provimento de vagas de juiz substituto.

Referência

Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 0010593-21.2015.8.17.0000 (0397982-8), Rel. Des. Carlos Moraes, julgado em 28/09/2015, DJe 08/10/2015.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 20

O Secretário de Defesa Social e o Governador do Estado de Pernambuco são competentes para aplicar a pena de exclusão a bem da disciplina aos militares estaduais.

Referência

Mandado de Segurança n. 0009448-27.20158.17.0000 (0394250-9), Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 09/11/2015, DJe 06/01/2016.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 21

A intervenção do Estado em Município não enseja a assunção do Vice-Prefeito.

Referência

Intervenção em Município n. 0013381-08.2015.8.17.0000 (0408355-0), Rel. Des. Eurico de Barros Correia Filho, julgado em 16/11/2015, DJe 19/11/2015.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 22

O desembargador designado para lavrar acórdão fica prevento para os novos recursos e incidentes relacionados ao feito de origem.

Referência

Conflito de Competência n. 0011469-73.2015.8.17.0000 (0400640-2), Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, julgado em 30/11/2015, DJe 11/12/2015.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23

Compete à Câmara de Direito Público processar e julgar mandado de segurança contra ato de juiz assessor especial da Presidência do Tribunal de Justiça que atua, por delegação, como coordenador do núcleo deprecatório.

Referência

Conflito de Competência n. 13296-22.2015.8.17.0000 (0407845-5), Rel. Des. André Oliveira da Silva Guimarães, julgado em 07/12/2015, DJe 13/01/2016.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 24

O mero erro de cálculo da Administração Pública torna obrigatória a devolução dos valores recebidos indevidamente, que, nos termos do art. 140 da Lei Estadual n. 6.123/1968, deverão ser descontadas em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da remuneração, vencimento ou pensão do servidor.

Referência

Recurso Administrativo n. 0011818-57.2007.8.17.0000 (0161232-6), Rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, julgado em 22/01/2016, DJe 16/02/2016.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 25

Compete ao Corregedor Geral de Justiça relatar, com voto, perante o Órgão Especial, recurso administrativo interposto contra ato ou decisão de sua autoria.

Referência

Mandado de Segurança n. 0012322-82.2015.8.17.0000 (0403822-6), Rel. Des. Bartolomeu Bueno, julgado em 14/03/2016, DJe 06/04/2016.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 26

É possível a acumulação remunerada do cargo de policial civil com a função pública de professor estadual contratado temporariamente.

Referência

Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 0007154-70.2013.8.17.0000 (0308658-4), Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 16/05/2016, DJe24/05/2016.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 27

A remoção de servidores, por não caracterizar forma de provimento, não importa preterição dos candidatos aprovados em concurso público que aguardam nomeação.

Referência

Mandado de Segurança n. 0013726-08.2014.8.17.0000 (0364547-8), Rel. para Acórdão Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 25/07/2016, DJe 08/08/2016.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 28

O serviço público de educação se afigura como atividade essencial, razão pela qual o movimento paredista deve ser analisado à luz dos dispositivos da Lei de Greve atinentes às atividades essenciais.

Referência

Procedimento Ordinário n. 0007496-13.2015.8.17.0000 (0390266-1), Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 22/08/2016, DJe 06/09/2016.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 29

A concessão de mandado de segurança, determinando a nomeação para cargo público, não implica reconhecimento ao pagamento de remuneração ou de quaisquer efeitos funcionais pretéritos, que pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.

Referência

Mandado de Segurança n. 9783-12.2016.8.17.0000 (0449862-6), Rel. Des. André Oliveira da Silva Guimarães, julgado em 23/01/2017, DJe 03/02/2017.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 30

O *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para o mandado de segurança contra a omissão da Administração em nomear candidato aprovado em concurso público é a data do término do prazo de validade do certame.

Referência

Mandado de Segurança n. 0014646-84.2011.8.17.0000 (0251944-0), Rel. Des. Fausto Campos, julgado em 17/02/2017, DJe 21/02/2017. Mandado de Segurança n. 0008718-79.2016.8.17.0000 (446955-4), Rel. Des. Evandro Magalhães Melo, julgado em 05/06/2017, DJe 03/07/2017.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 31

Quando o primeiro recurso distribuído tenha transitado em julgado antes da vigência do CPC/2015, não se aplica a norma contida no parágrafo único do art. 930 do Novo Código de Processo Civil, devendo o recurso posterior ser distribuído com observância da alternatividade, do sorteio eletrônico e da publicidade.

Referência

Incidente de Assunção de Competência n. 0000293-29.2017.8.17.0000 (0466311-8), Rel. Des. José Fernandes de Lemos, julgado em 06/03/2017, DJe 07/04/2017.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 32

O Secretário de Defesa Social, como autoridade detentora do poder disciplinar, não se vincula às conclusões do relatório final da Comissão Processante.

Referência

Mandado de Segurança n. 0005330-71.2016.8.17.0000 (0437332-2), Rel. Des. Bartolomeu Bueno, julgado em 27/03/2017, DJe 09/05/2017.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 33

A revogação da homologação de concurso público, ato administrativo do qual decorrem efeitos concretos, pressupõe a instauração de regular processo administrativo, assegurados àqueles atingidos, na sua esfera de direito individual, o contraditório e a ampla defesa, princípios de magnitude constitucional.

Referência

Mandado de Segurança n. 0009226-25.2016.8.17.0000 (0448345-6), Rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, julgado em 27/03/2017, DJe 25/07/2017.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 34

Vincular o valor do adicional de estabilidade financeira dos inativos com o das gratificações percebidas pelos servidores ativos contraria diretamente a norma contida no art.6º, caput, §§1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n. 13/95.

Referência

Ação Rescisória n. 0021723-13.2012.8.17.0000 (0096724-6/01) e Agravo Regimental n. 0000832-34.2013.8.17.0000 (0096724-6/02), Rel. Des. José Fernandes de Lemos, julgado em 24/04/2017, DJe 11/05/2017.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 35

Quando o Ministério Público requisita a instauração do inquérito policial não há a necessidade de prévia autorização judicial pela circunstância de o investigado possuir foro por prerrogativa de função.

Referência

Procedimento Investigatório do MP (0497960-4). Rel. Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima. Autorização para Instauração de Inquérito Policial n. 0000125-27.2017.8.17.0000 (0465668-8), Rel. Des. André Oliveira da Silva Guimarães, julgado em 21/08/2017, DJe 01/09/2017.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 36

Malgrado a desnecessidade de prévia autorização judicial na hipótese de o investigado possuir foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça, o controle judicial prévio da investigação, naquilo que for, naturalmente, da reserva da jurisdição, a exemplo de interceptação telefônica,

prisão, quebra de sigilo, busca e apreensão domiciliar, deve ser exercitado pelo Órgão Especial.

Referência

Procedimento Investigatório do MP (0497960-4). Rel. Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima. Autorização para Instauração de Inquérito Policial n. 0000125-27.2017.8.17.0000 (0465668-8), Rel. Des. André Oliveira da Silva Guimarães, julgado em 21/08/2017, DJe 01/09/2017.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 37

A omissão do candidato, que se submete a concurso para ingresso na Polícia Militar do Estado de Pernambuco, em informar, no Formulário de Investigação Social, que responde a inquérito policial, ação penal, Termo Circunstanciado de Ocorrência e afins revela má-fé e enseja sua eliminação do certame, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 108/2008.

Referência

Mandado de Segurança n. 0004758-18.2016.8.17.0000 (0435197-5), Rel. Des. José Fernandes de Lemos, julgado em 24/08/2017, DJe 01/09/2017.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 38

Candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital não tem direito subjetivo à imediata nomeação enquanto o certame estiver dentro do prazo de validade, que poderá ser prorrogado pelo critério da oportunidade e conveniência da administração, ressalvada a hipótese de preterição mediante a contratação temporária para o exercício da função inerente ao cargo para o qual foi aprovado.

Referência

Mandado de Segurança n. 0003209-70.2016.8.17.0000 (0429569-4), Rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, julgado em 11/09/2017, DJe08/01/2018.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 39

Secretário de Estado não possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que se pretende a nomeação para cargo público, na medida em que compete privativamente ao Governador do Estado a prerrogativa de nomear servidores efetivos nos termos do art. 37, VIII, C.E.

Referência

Mandado de Segurança n. 0002722-66.2017.8.17.0000 (0478196-2), Rel. Des. André Guimarães, julgado em 12/03/2018, DJe 21/03/2018. Mandado de Segurança n. 0000439-70.2017.8.17.0000 (0466945-4), Rel. Des. Fábio

Eugênio Oliveira Lima, julgado em 02/04/2018, DJe 27/04/2018. Mandado de Segurança n. 0004066-53.2015.8.17.0000 (0382046-4), Rel. Des. Carlos Moraes, julgado em 09/10/2017, DJe 17/10/2017.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 40

Os serviços prestados em cartório extrajudicial não podem ser computados para efeito de quinquênio, que se qualifica como vantagem própria de servidor público efetivo.

Referência

Mandado de Segurança n. 0002527-81.2017.8.17.0000 (0477411-0), Rel. Des. André Oliveira da Silva Guimarães, julgado em 20/11/2017, DJe 07/12/2017.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 41

Compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar o mandado de segurança contra ato praticado por dirigente de sociedade de economia mista estadual em sede de concurso público.

Referência

Conflito de Competência n. 0002140-66.2017.8.17.0000 (0475677-0), Rel. Des. Eduardo Augusto Paurá Peres, julgado em 11/12/2017, DJe em 08/01/2018.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 42

Constitui prerrogativa dos delegados de Polícia do Estado de Pernambuco a apuração das suas eventuais transgressões disciplinares perante à Comissão Especial Permanente de Disciplina criada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Estadual n. 11.929/2001.

Referência

Mandado de Segurança n. 0010733-21.2016.8.17.0000 (0452423-4), Rel. Des. André Guimarães, julgado em 20/12/2017, Dje 08/01/2018.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 43

Candidato aprovado em concurso público fora do número das vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação quando, havendo prova da existência de cargo vago, a Administração, no prazo de validade do certame, promover a contratação temporária para o exercício da função inerente ao cargo para o qual foi aprovado.

Referência

Mandado de Segurança n. 0003637-18.2017.8.17.0000 (0482223-3), Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães, julgado em 02/02/2018, DJe 06/02/2018.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 44

A mobilização em frente a quartéis e locais onde os militares servem e a ocupação da via pública de modo a impedir a livre circulação de viatura, dado sua clara finalidade de burlar o impedimento constitucional da realização de greve por militares, é ilegal e abusivo, de modo a autorizar provimento judicial inibitório.

Referência

Ação Ordinária n. 0000850-16.2017.8.17.0000 (0469200-2), Rel. Des. José Fernandes de Lemos, julgado em 02/04/2018, DJe 11/04/2018.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 45

O Governador do Estado não é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado em face da negativa de acesso à vaga destinada a portador de deficiência física com base em laudo médico pericial.

Referência

Mandado de Segurança n. 0002901-97.2017.8.17.0000 (0478933-5), Rel. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, julgado em 09/04/2018, DJe 05/06/2018.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 46

Os policiais civis prestam serviços públicos essenciais, análogos aos prestados pelos militares, de modo que lhes é vedado o exercício do direito de greve.

Referência

Procedimento ordinário n. 0007253-69.2015.8.17.0000 (0389720-3), Rel. Des. José Fernandes de Lemos, julgado em 07/05/2018, DJe 18/05/2018.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 47

É dever da Administração proceder ao desconto dos dias de paralisação em razão de greve pelos servidores públicos.

Referência

Procedimento ordinário n. 0007253-69.2015.8.17.0000 (0389720-3), Rel. Des. José Fernandes de Lemos, julgado em 07/05/2018, DJe 18/05/2018.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 48

Compete às Câmaras Cíveis processar e julgar os recursos interpostos pelo Estado em torno da incidência e recolhimento de imposto, em sede de inventário.

Referência

Conflito de Competência n. 0014782-08.2016.17.0000 (0463112-3), Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, julgado em 09/07/2018, DJe 06/08/2018.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 49

Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a outorga dos serviços de notas e de registro.

Referência

Mandado de Segurança n. 0004340-46.2017.8.17.0000 (0486288-0), Rel. Des. André Guimarães, julgado em 24/09/2018, DJe 08/10/2018.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 50

A transferência de atribuições de um cargo público para outro só pode ser concretizada por meio de lei em sentido formal.

Referência

Mandado de Segurança n. 0004053-83.2017.8.17.0000 (0484716-1), Rel. Des. José Fernandes de Lemos, julgado em 08/10/2018, DJe 14/11/2018.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 51

Movimento de servidores públicos que implica redução dos serviços prestados à população, com a totalidade da categoria presente ao local de trabalho, a que se denomina de “operação-padrão” ou “greve branca”, configura fraude manifesta à Lei de Greve.

Referência

Procedimento ordinário n. 0001283-20.2017.8.17.0000 (0471504-6), Rel. Des. Jones Figueiredo, julgado em 15/10/2018, DJe 25/10/2018.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 52

Competência para a fase de cumprimento do julgado é do órgão fracionário deste tribunal de onde se originou o acórdão que se pretende ver cumprido, ainda que tenha sido criado órgão com competência específica.

Referência

Conflito de Competência n. 0002837-87.2017.8.17.0000 (0478725-3), Rel. Des. André Oliveira da Silva Guimarães, julgado em 27/10/2018, DJe 04/12/2018.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 53

Inserir-se no controle judicial da legalidade do ato administrativo o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da pena disciplinar aplicada em sede de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Referência

Mandado de Segurança n. 0003850-87.2018.8.17.0000 (0511869-6), Rel. Des. André Oliveira da Silva Guimarães, julgado em 04/02/2019, DJe 10/06/2019.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 54

A orientação do Órgão Especial que enseja reclamação é a decorrente de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência ou de controle concentrado de constitucionalidade.

Referência

Agravo Interno na Reclamação n. 0000152-73.2018.17.0000 (0495006-7), Rel. Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima, julgado em 08/07/2019, DJe 22/08/2019.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 55

A orientação do Órgão Especial expressada em enunciado de súmula sobre o Direito local ou mesmo proveniente de suas decisões, malgrado guarde uma carga de obrigatoriedade, não suscita reclamação.

Referência

Agravo Interno na Reclamação n. 0000152-73.2018.17.0000 (0495006-7), Rel. Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima, julgado em 08/07/2019, DJe 22/08/2019.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 56

Nos termos da Lei Estadual n. 13.332/2007, a possibilidade de progressão funcional se encontra direcionada apenas aos servidores que prestem efetivo exercício exclusivamente ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Referência

Mandado de Segurança n. 0001784-37.2018.8.17.0000 (0502637-5), Rel. Des. Eduardo Augusto Paurá Peres, julgado 22/07/2019, DJe 1º/08/2019.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 57

Nos termos da Lei Estadual n. 14.454/2011, o auxílio-alimentação é vedado ao servidor do Poder Judiciário local cedido, requisitado ou que esteja à disposição de outro órgão.

Referência

Mandado de Segurança n. 0001784-37.2018.8.17.0000 (0502637-5), Rel. Des. Eduardo Augusto Paurá Peres, julgado em 22/07/2019, DJe 1º/08/2019.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 58

Candidato aprovado em concurso público na condição de sub judice não tem direito subjetivo à nomeação, ainda que precária.

Referência

Mandado de Segurança n. 0000575-33.2018.8.17.0000 (0496742-2), Rel. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, julgado em 27/09/2019, DJe 03/10/2019.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 59

O Governador do Estado de Pernambuco é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança contra ato omissivo correspondente à não extensão do reajuste concedido a policiais militares em atividade aos proventos do policial militar da reserva remunerada.

Referência

Mandado de Segurança n. 0002185-36.2018.8.17.0000 (0504988-5), Rel. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, julgado em 07/10/2019, DJe 21/11/2019.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 60

A competência para a ação rescisória é determinada pelo título judicial cuja rescisão se pretende, cabendo às Câmaras de Direito Público processar e julgar as ações rescisórias propostas contra sentenças prolatadas nos feitos da Fazenda Pública e às Câmaras Cíveis processar e julgar a ação rescisória de sentença de juiz em matéria cível, sendo irrelevante, para a modificação da competência, a existência de interesse da Fazenda Pública na própria ação rescisória.

Referência

Conflito de Competência n. 0001800-54.2019.8.17.0000 (0528717-8), Rel. Des. Francisco Bandeira de Mello, julgado em 21/10/2019, DJe 05/11/2019.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 61

O Governador do Estado não é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado por candidato que foi reprovado em teste de aptidão física em concurso público.

Referência

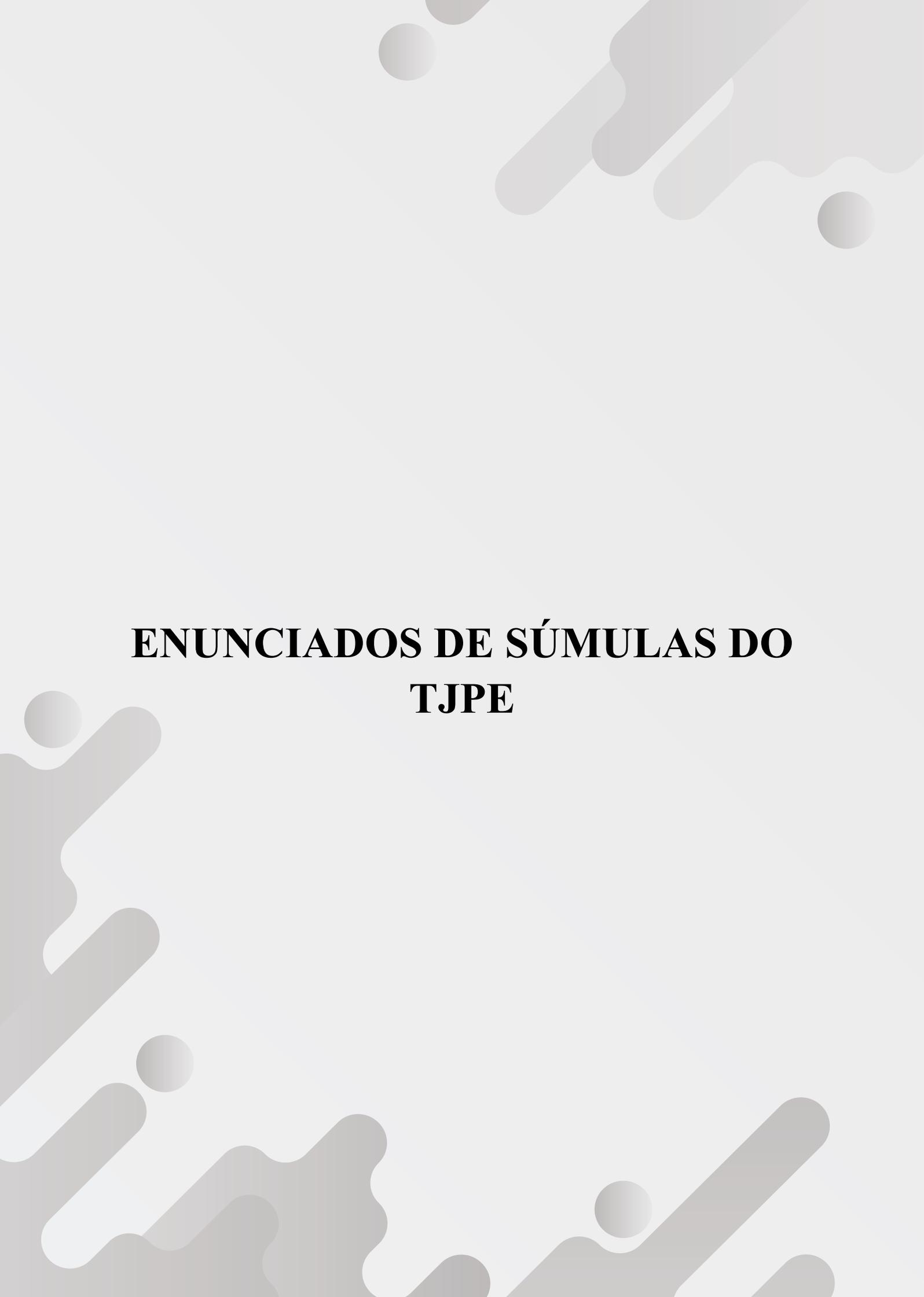
Mandado de Segurança n. 0013373-94.2016.8.17.0000 (0459164-8), Rel. Des. José Fernandes de Lemos, julgado em 09/12/2019, DJe 10/03/2020.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 62

A competência da Justiça da Infância e da Juventude somente se justifica quando se tratar de ações civis públicas fundadas em interesses individuais homogêneos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente ou quando se tratar de ação civil individual ajuizada por criança ou adolescente que se encontre em situação de risco prevista no art. 98 do ECA.

Referência

Conflito de Competência n. 0004372-12.2020.8.17.9000, Rel. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, julgado em 04/06/2020, disponibilizado em 08/06/2020.

The page features abstract, light gray geometric shapes in the corners. In the top right, there are several overlapping rounded rectangles and circles. In the bottom left, there are more overlapping rounded rectangles and circles. In the bottom right, there are overlapping rounded rectangles and circles. The central text is bold and black.

ENUNCIADOS DE SÚMULAS DO TJPE

SÚMULA 001

Compete ao Juízo que fixou os alimentos processar e julgar as respectivas ações de revisão e de exoneração, salvo se ocorrer mudança de domicílio do alimentando para comarca diversa.

SÚMULA 002

Revogada.

SÚMULA 003

É dispensável a certidão de intimação da decisão recorrida, quando evidente a tempestividade do agravo de instrumento.

SÚMULA 004

O certificado de registro de veículo (CRLV) não constitui documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão aforada com fundamento do Decreto-Lei 911/69.

SÚMULA 005

É possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoa jurídica, desde que comprovada a sua impossibilidade momentânea de arcar com as despesas do processo.

SÚMULA 006

Revogada.

SÚMULA 007

É abusiva a exclusão contratual de assistência médico domiciliar (*home care*).

SÚMULA 008

É abusiva a negativa de cobertura de doença preexistente, quando o usuário não foi submetido a prévio exame médico, salvo comprovada má-fé.

SÚMULA 009

É abusiva a cláusula que limita o tempo de internação de paciente em unidade de terapia intensiva – UTI.

SÚMULA 010

É abusiva a negativa de cobertura da gastroplastia para tratamento da obesidade mórbida.

SÚMULA 011

É abusiva a negativa de cobertura de *stent*, ainda que expressamente excluída do contrato de assistência à saúde.

SÚMULA 012

A maioria de filho, por si só, não enseja a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos.

SÚMULA 013

É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude.

SÚMULA 014

É possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica a pessoa jurídica de direito público, desde que preservadas as unidades que prestam serviços essenciais à comunidade.

SÚMULA 015

Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, purga-se a mora mediante pagamento das parcelas vencidas no ato do ajuizamento e das que se vencerem no curso da ação de busca e apreensão, mesmo após o advento da Lei n. 10.931/2004.

SÚMULA 016

É possível a discussão da existência da dívida e do seu valor no âmbito da ação consignatória, mesmo que para isso seja necessário revisar cláusulas contratuais.

SÚMULA 017

A Instituição bancária ainda que na qualidade de simples mandatária do sacador, responde por dano moral quando, tendo ou devendo ter ciência da quitação da dívida, encaminha o título a protesto ou inscreve o nome do sacado em órgãos de proteção ao crédito.

SÚMULA 018

É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial.

SÚMULA 019

É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários estaduais pagos em atraso.

SÚMULA 020

A remuneração dos servidores estaduais e municipais não pode ser inferior ao salário mínimo.

SÚMULA 021

Em mandado de segurança que vise discutir créditos tributários estaduais, a legitimidade passiva recai sobre o Diretor de Administração Tributária do Estado e não sobre o Secretário da Fazenda.

SÚMULA 022

O acréscimo do percentual de 11,98%, relativo à conversão da URV nos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, é devido apenas aos membros e servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

SÚMULA 023

A gratificação de Incentivo instituída pela Lei Complementar Estadual 27/1999 é extensiva aos policiais militares inativos e a seus pensionistas.

SÚMULA 024

O direito à impetração de mandado de segurança, cujo objeto verse sobre relação jurídica de trato sucessivo, não é atingido pela decadência.

SÚMULA 025

Não incide o imposto de transmissão causa mortis sobre resíduo salarial, nem sobre saldos de FGTS, PIS ou Pasep, não recebidos em vida pelo titular.

SÚMULA 026

O fato gerador do ICMS incidente sobre mercadoria importada ocorre no desembaraço aduaneiro.

SÚMULA 027

A legitimidade para recorrer em mandado de segurança é da pessoa jurídica e não da autoridade apontada como coatora.

SÚMULA 028

É inconstitucional a cobrança do imposto de transmissão causa mortis e doação (ICD) de forma progressiva.

SÚMULA 029

A seguradora não pode recusar o pagamento de indenização do seguro de vida, sob a alegação de doença preexistente, se o segurado não foi submetido a prévio exame médico, salvo comprovada má-fé.

SÚMULA 030

É abusiva a negativa de cobertura da cirurgia plástica reparadora complementar de gastroplastia.

SÚMULA 031

O juiz pode, de ofício, corrigir o valor da causa.

SÚMULA 032

O valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir com a demanda.

SÚMULA 033

O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do competente recurso.

SÚMULA 034

O pedido de guarda de menor não pode ser deferido para fins exclusivamente previdenciários.

SÚMULA 035

A negativa de cobertura fundada em cláusula abusiva de contrato de assistência à saúde pode dar ensejo à indenização por dano moral.

SÚMULA 036

O estabelecimento bancário responde pela falha dos serviços prestados aos seus clientes.

SÚMULA 037

Em mandado de segurança, ausentes os requisitos de liquidez e certeza do direito alegado, deve ser indeferida a petição inicial.

SÚMULA 038

A consolidação da posse e da propriedade em favor do credor fiduciário não enseja a quitação do débito.

SÚMULA 039

Compete às Varas Cíveis o processamento de ações de usucapião, inclusive aquelas então em curso, depois da vigência do art. 82 da LCE n. 100/2007.

SÚMULA 040

Cabe agravo interno de decisão do relator que converter agravo de instrumento em agravo retido.

SÚMULA 041

Cabe agravo regimental de decisão que nega ou concede efeito suspensivo ou ativo em agravo de instrumento.

SÚMULA 042

São fungíveis os agravos regimental e legal.

SÚMULA 043

É dispensável o preparo no recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC.

SÚMULA 044

O indeferimento de produção de prova pericial, quando colacionados aos autos outros elementos de convicção suficientes para o julgamento antecipado da lide, não configura cerceamento de defesa, em face do princípio do livre convencimento do Juiz.

SÚMULA 045

A falta de intimação pessoal da parte autora nas hipóteses de extinção do processo com fundamento no art. 267, incs. II e III, do CPC, constitui cerceamento de defesa.

SÚMULA 046

Não incide Imposto de Renda na licença prêmio não gozada e paga em pecúnia a servidor público.

SÚMULA 047

Cabe condenação em honorários advocatícios na decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença.

SÚMULA 048

Cabe arbitramento de honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença não satisfeito oportunamente.

SÚMULA 049

Não incide Imposto de Renda sobre o abono de permanência pago a servidor público.

SÚMULA 050

É descabida prisão civil, decorrente da dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, por não ser equiparável à figura do devedor a do depositário infiel.

SÚMULA 051

O Estado e o Município, com cooperação técnica e financeira da União, têm o dever de garantir serviço de atendimento à saúde da população, inclusive disponibilizando leitos de UTI na rede privada, quando não suprida a demanda em hospitais públicos.

SÚMULA 052

A competência para cobrança do ISSQN é do Município em cujo território se realizou a prestação do serviço.

SÚMULA 053

É nula a citação por edital levada a efeito em execução fiscal, sem prévia tentativa de localização do executado por intermédio de oficial de justiça.

SÚMULA 054

É abusiva a negativa de cobertura de próteses e órteses, vinculadas ou consequentes de procedimento cirúrgico, ainda que de cobertura expressamente excluída ou limitada, no contrato de assistência à saúde.

SÚMULA 055

O percentual de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança com vencimento até o dia 15 de junho de 1987 (Plano Bresser) é o IPC de 26,06% e, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), é devido o IPC de 42,72%.

SÚMULA 056

Após a vigência da Lei n. 10.150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado “contrato de gaveta” nos direitos e obrigações do contrato de financiamento e de seguro habitacional correspondentes.

SÚMULA 057

A seguradora é responsável pelo pagamento de aluguel, pelas prestações do contrato de financiamento ativo e pela guarda do imóvel sinistrado sempre que o segurado tenha que dele sair, até o momento que possa para ele regressar ou que for paga a indenização em pecúnia.

SÚMULA 058

A existência de vício de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional.

SÚMULA 059

Nas ações de seguro habitacional em que se pleiteia recuperação de sinistro de danos físicos no imóvel, o beneficiário do seguro pode ser o mutuário, o cessionário, seus sucessores ou dependentes, na forma da lei civil.

SÚMULA 060

A TR/TRD não pode ser utilizada como índice de atualização monetária em cobrança tributária.

SÚMULA 061

O servidor público tem direito adquirido à percepção em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada para contagem em dobro da aposentadoria por tempo de serviço se, quando da vigência da LCE n. 16/96, já havia completado o período aquisitivo do benefício.

SÚMULA 062

Nas ações que envolvem interesses da Fazenda Pública, seja ela autora ou ré, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do §4º do art. 20 do CPC.

SÚMULA 063

Não obstante ter a Lei Federal n. 9.717/98 vedado a celebração de convênios entre os entes federativos para pagamento de benefícios previdenciários, a

autarquia previdenciária estadual continua responsável pelo pagamento dos benefícios integrais aos pensionistas de ex-servidores municipais que, na época da edição do mencionado diploma normativo, tenham adquirido este direito.

SÚMULA 064

Em execução contra a Fazenda Pública, não está o exequente obrigado a discriminar no seu cálculo de liquidação os valores relativos ao imposto de renda na fonte e à contribuição previdenciária, providência a ser tomada na ocasião de efetivação do pagamento, mediante retenção discriminada.

SÚMULA 065

Presume-se verdadeiro o documento em cópia não autenticada acostado aos autos, cabendo à parte interessada arguir sua falsidade.

SÚMULA 066

Se o pedido é ilíquido e a sentença líquida, é sobre o valor da condenação que incidem os honorários advocatícios.

SÚMULA 067

Para fins de regra de paridade, a PVR, instituída pela Lei Estadual n. 11.333/96, por qualquer de suas modalidades, é extensível a aposentados e pensionistas, inclusive por decisão liminar.

SÚMULA 068

Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de indébito tributário.

SÚMULA 069

Na condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidem juros moratórios, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nas ações ajuizadas até a entrada em vigor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela MP n. 2.180/2001, em 24/08/2001, sendo aplicável, dali em diante, o percentual de 6% ao ano.

SÚMULA 070

A vantagem denominada Gratificação de Jornada Extra de Segurança, instituída pelo Decreto Estadual n. 21.858/99 e regulamentada pelo Decreto Estadual n. 25.361/2003, possui natureza *propter laborem*.

SÚMULA 071

Compete às Câmaras de Direito Público julgar processos nos quais seja parte empresa pública.

SÚMULA 072

As Varas da Infância não possuem competência para processar adoções de maiores de 18 anos

SÚMULA 073

Por interpretação conjunta dos arts. 98 e 148, parágrafo único, do ECA, c/c o art. 83 do COJE, os processos de guarda, tutela, destituição e perda do poder familiar não são de competência das Varas da Infância, exceto se a criança ou o adolescente estiver sob condição de risco.

SÚMULA 074

A prévia manifestação do Ministério Público é indispensável à autorização de saídas temporárias aos apenados, nos termos do art. 123, da Lei de Execuções Penais.

SÚMULA 075

É válido o depoimento de policial como meio de prova.

SÚMULA 076

O trancamento da ação penal ou do inquérito policial, pela via do habeas corpus, somente é viável quando, de plano, se evidencie a atipicidade da conduta ou a inexistência de indícios de autoria.

SÚMULA 077

Na fase da pronúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate*.

SÚMULA 078

Oferecida a denúncia, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.

SÚMULA 079

A extensão da liberdade provisória a co-réu não é direito absoluto, cabendo ao magistrado observar o grau de culpabilidade do acusado e as circunstâncias em que ocorreu o crime.

SÚMULA 080

A restrita via do habeas corpus não comporta o revolvimento probatório necessário à aferição da negativa de autoria.

SÚMULA 081

A falta do laudo de constatação não invalida a prisão em flagrante por tráfico de drogas.

SÚMULA 082

Nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima é de relevante valor probatório.

SÚMULA 083

Não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão do Conselho de Sentença que acolhe uma das teses apresentadas pelas partes, fundadas nos elementos probatórios.

SÚMULA 084

Os prazos processuais na instrução criminal não são peremptórios, podendo ser ampliados dentro de parâmetros de razoabilidade e diante das circunstâncias do caso concreto.

SÚMULA 085

Nos crimes de natureza tributária é prematura a propositura de ação penal enquanto não exaurida a esfera administrativa e constituído definitivamente o crédito tributário.

SÚMULA 086

As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva.

SÚMULA 087

Não configura excesso de linguagem o fato de o juiz, na sentença de pronúncia e diante da tese de negativa de autoria, expor as razões do seu convencimento.

SÚMULA 088

Nos crimes de natureza patrimonial, a palavrada da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado.

SÚMULA 089

A fuga do distrito de culpa constitui motivação idônea para justificar prisão preventiva.

SÚMULA 090

É dispensável a apreensão e o exame de eficiência da arma de fogo, quando o conjunto probatório evidenciar a incidência da qualificadora do art.157, §2º, inc. I, do Código Penal.

SÚMULA 091

Eventuais irregularidades no Inquérito Policial não contaminam o processo nem ensejam a sua nulidade.

SÚMULA 092

A superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a alegação de excesso de prazo.

SÚMULA 093

É incabível a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

SÚMULA 094

A Justiça Estadual é competente para julgar ações de seguro habitacional.

SÚMULA 095

A falta de motivação nulifica o ato administrativo de transferência de servidor público.

SÚMULA 096

Compete à Justiça Estadual processar ações referentes à incidência de Imposto de Renda nos vencimentos de servidores estaduais e municipais.

SÚMULA 097

A paralisação do inventário ou do arrolamento de bens por inércia do inventariante não justifica a extinção do processo e, sim, sua remoção com nomeação de outrem ou de inventariante dativo.

SÚMULA 098

Por ser o IPTU um tributo de lançamento direto, a notificação se dá com o recebimento comprovado do documento de cobrança correspondente ao contribuinte.

SÚMULA 099

Compete à Justiça Estadual processar ações de desapropriação, possessórias ou reivindicatórias de domínio útil em terrenos de Marinha, desde que não esteja em causa interesse da União.

SÚMULA 100

A apólice aplicável nas ações de seguro habitacional é aquela vigente à época da contratação do financiamento e do seguro.

SÚMULA 101

É válida a multa decencial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal.

SÚMULA 102

Extinto o vínculo laboral do segurado em regime coletivo empresarial, a operadora de saúde deve lhe dispor plano ou seguro na modalidade individual ou familiar, sem novos prazos de carência e no mesmo valor da contraprestação.

SÚMULA 103

A denúncia espontânea, caracterizada pela iniciativa do contribuinte em sua regularização perante o Fisco sem prévio procedimento administrativo ou de fiscalização, exclui a incidência de multa.

SÚMULA 104

A forma de cálculo das prestações previdenciárias atrasadas é a da Lei Federal n. 6.899/81, com aplicação dos critérios de correção previstos na Lei Federal n. 8.213/91 e suas alterações posteriores.

SÚMULA 105

Não incide ICMS nas operações de importação de alpiste “in natura” de países signatários do Tratado.

SÚMULA 106

É inconstitucional a cobrança de IPTU, pelo Município do Recife, sob regime de alíquotas progressivas, nos termos da Lei Municipal n. 15.563/91, até a entrada em vigor da Lei Municipal n. 16.933/2003.

SÚMULA 107

Na execução definitiva, a fluência do prazo para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, independe de intimação pessoal do devedor ou de seu advogado.

SÚMULA 108

É impenhorável bem de empresa pública que desenvolve e presta serviços públicos.

SÚMULA 109

É gratuito o detalhamento das ligações locais pelas empresas concessionárias de telefonia fixa a partir de 1º de agosto de 2007.

SÚMULA 110

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, de 2000 (em vigor como MP n. 2.170-36, de 2001), desde que expressamente pactuada. A “periodicidade inferior a um ano” a que se refere o art. 5º da MP n. 1.963-17, de 2000, em vigor como MP 2.170-36, de 2001, refere-se às “operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional”, e não ao termo “capitalização de juros”, sendo admissível nos contratos bancários, portanto, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, independentemente do prazo de duração contratual.

SÚMULA 111

Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, não havendo como se aferir, com precisão, a ordem temporal dos fatos para fins de contagem do prazo prescricional, na medida em que o sinistro que acomete o imóvel mostra-se atual e de natureza contínua, a pretensão do beneficiário do seguro renova-se a cada dia.

SÚMULA 112

Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralida-

de da Apólice – FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, conseqüentemente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

SÚMULA 113

É abusiva a cláusula de coparticipação em contrato de seguro de saúde que implique verdadeira limitação temporal de internação psiquiátrica para tratamento de paciente dependente químico.

SÚMULA 114

A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos objetivos previstos no art. 42, da Lei n. 8.213, de 1991, os elementos subjetivos, consubstanciados nos aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho.

SÚMULA 115

A lesão ocupacional redutora da capacidade laboral, mesmo que em grau mínimo, enseja a percepção do benefício acidentário, desde que comprovado o nexo etiológico entre o infortúnio e a atividade laborativa do segurado.

SÚMULA 116

O valor do auxílio-acidente inferior a um salário mínimo não contrasta com a Constituição Federal.

SÚMULA 117

Configura acidente do trabalho a causa que originou diretamente a redução ou perda da capacidade laboral ou tenha sido responsável pelo seu agravamento.

SÚMULA 118

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção, desde que motivadamente, por outros elementos de prova colhidos nos autos.

SÚMULA 119

Para que seja concedido o adicional de insalubridade ao servidor municipal, é necessário que exista lei específica do município que crie tal benefício, seus critérios e alíquotas que justifiquem o pagamento, nos termos do art.7º, XXIII, da CF/88.

SÚMULA 120

É passível de anulação o contrato temporário de trabalho firmado entre a Administração Pública Direta e Indireta com o particular, para atender excepcional interesse público, se renovado sucessivamente.

SÚMULA 121

A ausência de comunicação da transferência de propriedade do veículo automotor ao órgão executivo de trânsito, na forma e prazo previstos no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não implica a responsabilidade solidária do proprietário antigo pelas penalidades impostas e suas reincidências se, por outros meios de prova, ficar demonstrado que a alienação ocorreu em data anterior à prática da infração.

SÚMULA 122

A Gratificação de Risco de Atividade de Defesa Civil, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 59, de 2004, possui caráter de generalidade, sendo extensível aos bombeiros inativos e aos pensionistas.

SÚMULA 123

A idade máxima para ingresso na Polícia Militar de Pernambuco é mensurada até o dia anterior à data em que o candidato complete 29 (vinte e nove) anos de idade.

SÚMULA 124

Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor.

SÚMULA 125

O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico estabelecido, podendo haver modificação unilateral nos seus direitos e vantagens, desde que não acarrete decurso remuneratório, em razão do princípio da irredutibilidade de vencimentos, configurado somente quando há redução do valor nominal da sua remuneração global.

SÚMULA 126

O auxílio funeral, concedido para custear as despesas com o sepultamento do militar do Estado, deve ter o valor do dobro do soldo, consoante o art. 65, da Lei n. 10.426, de 1990, não se aplicando a Lei Complementar Estadual n. 32, de 2001, que transformou as parcelas remuneratórias em valores nominais.

SÚMULA 127

Em se tratando de pedido indenizatório decorrente de prisão e tortura cometidos durante o regime militar, incide a regra da imprescritibilidade.

SÚMULA 128

É devido o adicional por tempo de serviço (quinquênios) até que Lei Municipal revogue referido benefício, não bastando para esse fim a simples remissão à EC n. 16, de 1999.

SÚMULA 129

A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 59, de 2004, possui caráter de generalidade, sendo extensível aos militares inativos e aos pensionistas.

SÚMULA 130

A ação para o fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta, indistintamente, em face da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SÚMULA 131

O protesto indevido de título de crédito gera dano moral *in re ipsa*.

SÚMULA 132

É presumida a contratação mediante fraude quando, instado a se manifestar acerca da existência da relação jurídica, deixa o réu de apresentar o respectivo contrato.

SÚMULA 133

A presença de corpo estranho em produto adquirido pelo consumidor, em que pese seja considerado acidente de consumo, não implica em automática caracterização de ilícito ensejador de reparação moral.

SÚMULA 134

Antes de efetivada a citação, afiguram-se inaplicáveis os ditames da Súmula 240 do STJ, para fins da configuração do abandono de causa, porquanto não estabelecida a triangularização processual.

SÚMULA 135

Configura cerceamento do direito de defesa quando o juiz, indeferindo a prova que se quer produzir, posteriormente, julga desprovida a pretensão com fundamento na ausência de prova cuja produção não foi permitida.

SÚMULA 136

É abusiva a negativa de internamento para cirurgia de urgência e emergência, ainda que o contrato de assistência à saúde esteja em período de carência.

SÚMULA 137

A negatização indevida gera dano moral *in re ipsa*.

SÚMULA 138

Sem a efetiva caracterização da ofensa ao direito de personalidade e a comprovação da ilicitude na conduta omissiva da Administração Pública no

caso concreto, descabe a condenação do Estado ao pagamento de indenização por dano moral nas demandas judiciais que versem sobre fornecimento de medicamento, tratamento ou procedimento médico através do Sistema Único de Saúde.

SÚMULA 139

Desde que respeitada a proporcionalidade com o piso salarial nacional do magistério público da educação básica, disciplinado na Lei n. 11.738, de 2008, é possível o pagamento inferior ao vencimento ali estipulado, conforme a jornada de trabalho desempenhada pelo profissional de magistério público.

SÚMULA 140

O encerramento das atividades da sociedade ou sua dissolução, ainda que irregulares, não são causas, por si sós, para descon sideração da personalidade jurídica prevista no art. 50, do Código Civil.

SÚMULA 141

Em razão do pacto federativo, é de se respeitar e exigir o legítimo exercício da autonomia legislativa municipal para efeito de alteração do regime jurídico dos seus servidores públicos.

SÚMULA 142

Para a descon sideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil, são necessários o requisito objetivo – insuficiência patrimonial da devedora – e o requisito subjetivo – desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

SÚMULA 143

É decenal o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de valores despendidos pelo segurado com procedimento médico não custeado pela seguradora, por suposta ausência de cobertura na apólice.

SÚMULA 144

Para aferir eventual existência de nulidade em doação acima da parte de que o doador poderia dispor em testamento, deve-se considerar o patrimônio existente no momento da liberalidade, é dizer, a data da doação, e não o patrimônio estimado no momento da abertura da sucessão do doador.

SÚMULA 145

Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos, como justificativa para atraso na entrega de empreendimentos imobiliários. Essas justificativas encerram *res inter alios acta* em relação ao compromissário adquirente.

SÚMULA 146

A pretensão à revisão do ato de aposentadoria do servidor público prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data de homologação pelo TCE.

SÚMULA 147

Descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, independentemente da finalidade do negócio.

SÚMULA 148

É abusiva a cláusula contratual que prevê que os valores pagos pelo desistente somente sejam devolvidos após o ingresso de novo cooperado.

SÚMULA 149

Os juros de mora, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, incidem a partir da citação.

SÚMULA 150

Na condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidem juros moratórios, a partir da citação, no (I) percentual de 1% ao mês, nos termos do art.3º, do Decreto n. 2.322, de 1987, no período anterior a 24.08.2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n. 9.494, de 1997; (II) no percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494, de 1997; e (III) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009).

SÚMULA 151

Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (I) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (II) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (III) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009).

SÚMULA 152

A taxa de juros moratórios, nas ações de repetição de indébito tributário, deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da Taxa SELIC, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária. Acaso o legislador local não tenha utilizado outro índice para os débitos pagos em atraso, aplica-se o percentual de 1% ao mês, consoante a dicção do art. 161, § 1º, do CTN.

SÚMULA 153

Em caso de demanda previdenciária, incidem juros moratórios, (I) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil, de 1916); (II) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, de 2002 c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional); (III) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009).

SÚMULA 154

O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas.

SÚMULA 155

Em caso de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso.

SÚMULA 156

Na responsabilidade civil contratual, se líquida a obrigação, os juros moratórios são contados a partir do respectivo vencimento. Acaso ilíquida a obrigação, os juros moratórios fluem a partir da citação.

SÚMULA 157

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, são devidos a partir da citação.

SÚMULA 158

Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora fluem a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmulas 188 do STJ).

SÚMULA 159

Incide correção monetária, na indenização por danos materiais, a partir da data do efetivo prejuízo.

SÚMULA 160

Na indenização por dano moral, a correção monetária é devida desde a data do respectivo arbitramento.

SÚMULA 161

A correção monetária, na repetição do indébito tributário, incide a partir do pagamento indevido.

SÚMULA 162

A correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, tem como termo inicial a data da prestação a ser atualizada.

SÚMULA 163

A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei n. 11.960, de 2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009).

SÚMULA 164

Na condenação da Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais, a correção monetária deverá ser feita mediante aplicação da Tabela ENCOGE para débitos em geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009).

SÚMULA 165

Emprega-se como índice de correção monetária, na repetição de indébito tributário estadual, a partir de 01.02.2000, a Taxa SELIC (Súmula 523 do STJ c/c Lei Complementar Estadual n. 26, de 1999, Decreto Estadual n. 21.887, de 1999 e Lei Estadual n. 10.654, de 1991, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei Estadual n. 12.970, de 2005). No período anterior a

01.02.2000, aplica-se o indexador eleito pelo legislador estadual para atualização monetária dos débitos tributários estaduais.

SÚMULA 166

Na repetição do indébito tributário municipal, deve ser empregado como fator de correção monetária o mesmo índice utilizado pelo legislador local para atualização monetária dos débitos fiscais municipais.

SÚMULA 167

Calcula-se a correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra o INSS, com base na variação do (I) INPC no período de janeiro a dezembro de 1992; (II) IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; (III) URV de março a junho de 1994; (IV) IPC-R de julho de 1994 a junho de 1995; (V) INPC de julho de 1995 a abril de 1996; (VI) IGP-DI, a partir de maio de 1996, sendo certo que os valores respectivos deverão ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após a sua extinção, em IPCA-E; e, finalmente, (VII) a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), a teor da Lei n. 11.960, de 2009.

SÚMULA 168

A correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra órgãos previdenciários oficiais do Estado de Pernambuco ou seus municípios, deve ser computada, até a vigência da Lei n. 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para débitos em geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n. 11.960/2009).

SÚMULA 169

Não configura dano moral a mera cobrança indevida ao consumidor, sem a efetiva inscrição em cadastro restritivo de crédito, desde que inexista má-fé.

SÚMULA 170

A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015.

SÚMULA 171

A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial, da periodicidade e dos índices, realizada de ofício pelo Tribunal, não configura *reformatio in pejus*.

SÚMULA 172

A operadora de plano de saúde responde solidariamente por falhas nos serviços prestados por médicos e/ou hospitais credenciados.

SÚMULA 173

Na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, ajuizada com fundamento no DL n. 911/69, configura julgamento *ultra petita* a declaração, *ex officio*, da rescisão do contrato de financiamento sem que tenha sido objeto do pedido.

SÚMULA 174

Na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, ajuizada com fundamento no DL n. 911/69, se o bem não for encontrado e o credor, intimado, omite-se em indicar a real localização do bem ou promover a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, a extinção do processo independe de intimação pessoal da parte autora.

SÚMULA 175

O juiz não pode extinguir o processo de busca e apreensão, ajuizado com fundamento no DL n. 911/69, sem antes oportunizar à parte autora o requerimento de conversão em ação executiva.

SÚMULA 176

Havendo a consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, em razão do não pagamento da dívida pelo devedor no prazo estabelecido no Decreto-Lei n. 911/1969, não é possível impor qualquer restrição ao direito de propriedade do credor.

SÚMULA 177

Nos contratos de alienação fiduciária, frustradas as notificações extrajudiciais enviadas para o endereço constante no contrato firmado entre as partes, é válida a constituição em mora realizada pelo protesto do título por edital.

SÚMULA 178

A mora do devedor de dívida garantida por alienação fiduciária pode ser comprovada mediante o envio de carta com aviso de recebimento para o endereço do devedor indicado no contrato e será válida se recebida pessoalmente pelo destinatário ou por terceiro.

SÚMULA 179

A notificação extrajudicial do devedor realizada por Cartório de Títulos e Documentos, certificando a sua entrega no endereço do devedor, é suficiente para a comprovação da mora.

SÚMULA 180

O mero atraso na baixa do gravame após a quitação do financiamento garantido por bem alienado fiduciariamente, sem a demonstração de qualquer outra circunstância que venha indicar violação a qualquer dos direitos de personalidade, no que se sobressai a proteção à dignidade da pessoa humana, por si só, não gera dano moral.

SÚMULA 181

É válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega de imóvel em construção, inclusive com a estipulação do período de tolerância em dias úteis, desde que a prorrogação tenha o prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos.

SÚMULA 182

O descumprimento do prazo de entrega de imóvel em incorporação imobiliária não gera, por si só, dano moral indenizável.

SÚMULA 183

O promitente comprador de imóvel em incorporação imobiliária somente possui responsabilidade pelo IPTU e pelas taxas de condomínio após a imissão na posse.

SÚMULA 184

O fato de o promitente comprador adquirir o imóvel em incorporação imobiliária para fins de investimento não afasta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese do adquirente ser investidor profissional do mercado imobiliário.

SÚMULA 185

O termo inicial de incidência de juros de mora, nas hipóteses em que a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel em incorporação imobiliária se deu por culpa do promitente vendedor, é a data da citação.

SÚMULA 186

Na ausência de previsão contratual, aplicam-se os índices previstos na tabela da ENCOGE para atualização monetária dos valores a serem restituídos ao promitente comprador, que devem incidir a partir de cada desembolso.

SÚMULA 187

A obrigação de efetuar o pagamento do laudêmio é, em regra, do vendedor (art. 3º do Decreto-Lei n. 2398/87 e art. 2º do Decreto n. 95.760/88), sendo possível a transferência do encargo para o comprador, desde que isso conste expressamente do contrato.

SÚMULA 188

No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em incorporação imobiliária, submetido ao Código de Defesa do Consumidor, o atraso na entrega do imóvel não congela o saldo devedor de responsabilidade do adquirente.

SÚMULA 189

A simples suspensão do fornecimento de energia elétrica por poucas horas, por si só, sem a demonstração de qualquer prejuízo ou constrangimento, vexame, dor ou abalo espiritual, insere-se no universo do mero aborrecimento, ao qual o Direito não autoriza a compensação financeira.

SÚMULA 190

A obrigação de pagar pelo serviço prestado de fornecimento de energia elétrica não tem natureza *propter rem*.

SÚMULA 191

A apresentação da quitação do débito de energia elétrica à equipe técnica responsável pela suspensão do fornecimento obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva.

SÚMULA 192

A vítima direta da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica possui legitimidade para pleitear dano moral, ainda que não seja o titular do contrato.

SÚMULA 193

Salvo expressa disposição em contrário, as verbas decorrentes do FGTS e do PIS/PASEP, dada a sua natureza indenizatória, não compõem a base de cálculo dos alimentos fixados *ad valorem*.

SÚMULA 194

O pagamento de pensão alimentícia para ex-cônjuge tem caráter excepcional, condicionada à prova do alimentando não apresentar condições de reinserção no mercado de trabalho.

SÚMULA 195

O nascimento de filho ou constituição de nova família, por si só, não são motivos que justifiquem a revisão de alimentos devidos.

SÚMULA 196

No cumprimento de sentença ou execução de decisão interlocutória de alimentos sob o rito do artigo 528 e seguintes do Código de Processo Civil somente o pagamento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das parcelas que se vencerem no curso do processo susta a ordem de prisão civil do devedor.

SÚMULA 197

Nas ações de cobrança de seguro DPVAT os herdeiros do segurado, respeitada a ordem de vocação hereditária, são parte legítima para figurar no polo ativo, ainda que o titular não tenha ingressado com a respectiva ação em nome próprio quando em vida.

SÚMULA 198

O prazo para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida é decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002.

SÚMULA 199

A condenação em obrigação de fazer com valor econômico aferível deve ser incluída na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, junto com o montante da indenização.

SÚMULA 200

O roubo ou furto do veículo não se enquadra no conceito de acontecimento extraordinário ou imprevisível a justificar a anulação do contrato de financiamento.



ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO TJPE

Parte I – Enunciados Administrativos relativos aos convênios firmados entre o Poder Judiciário do Estado e o Município do Recife em matéria de executivos fiscais

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 01. Nos executivos fiscais do Município do Recife distribuídos até 10 de abril de 2004, afigura-se nulo o despacho inicial apostado por chancela eletrônica, ante a ausência de respaldo em convênio, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02. Nos executivos fiscais do Município do Recife distribuídos no período de 11 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2008 (prazo final de vigência do Convênio n. 037/2004), é válido o despacho inicial por assinatura digitalizada do magistrado apenas quando a materialização dos respectivos autos ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no art. 257, do CPC.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03. São nulos os executivos fiscais distribuídos através de mídia eletrônica, no período de 1º de janeiro de 2009 até 03 de agosto de 2011, materializados ou não pela edilidade, face à ausência de qualquer convênio vigente entre o Poder Judiciário do Estado e o Município do Recife, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 04. A partir de 04 de agosto de 2011, data inicial de vigência do Convênio n. 027/2011, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos executivos fiscais do Município do Recife, materializados após o decurso de 30 (trinta) dias, à vista da respectiva certificação nos autos, consoante previsto nas cláusulas 2.9 e 2.10 do citado convênio, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 05. É vedada a materialização de autos de executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos eletronicamente de 11 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2008 (prazo de vigência do Convênio 037/2004), após o dia 31 de dezembro de 2008 (termo *ad quem*

do referido Convênio 037/2004), por ausência, a partir de então, de convenção vigente, salvo se a materialização se efetivar no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do termo final do reportado convênio (31.12.2008), a teor do disposto no art. 257, do CPC, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução.

Parte II - Consectários legais nas condenações impostas à Fazenda Pública

I – Juros moratórios

1. Termo inicial dos juros moratórios

1.1 Em caso de danos morais e materiais e de condenação imposta à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 06. Em caso de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 07. Na responsabilidade civil contratual, se líquida a obrigação, os juros moratórios são contados a partir do respectivo vencimento. Acaso ilíquida a obrigação, os juros moratórios fluem a partir da citação.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 08. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação.

1.2 Em caso de repetição de indébito tributário

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 09. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora fluem a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 188 do STJ).

1.3 Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 10. Os juros de mora, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, incidem a partir da citação.

2. ÍNDICES

2.1. Em caso de danos morais e materiais e de condenação imposta à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados público

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 11. Na condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidem juros moratórios, a partir da citação, (I) no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º, do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a julho de 2001; (II) no percentual de 0,5% ao mês, a partir de agosto de 2001 a junho de 2009, nos termos da MP n. 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (III) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de julho de 2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960/2009); e (IV) de acordo com a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índi-

ces, inclusive correção monetária, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 12. Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (I) até dezembro de 2002, no percentual de 0,5% ao mês (arts. 1.062 a 1.064 do CC/1916); (II) desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002 até a vigência da Lei n. 11.960/2009, incidirá a taxa Selic (art. 406 do CC/2002), vedada acumulação com qualquer outro índice; (III) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009; (IV) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, de acordo com a taxa Selic, não sendo possível a sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária.

2.2 Em caso de repetição de indébito tributário

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 13. A taxa de juros moratórios, nas ações de repetição de indébito tributário, (I) até a vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, que, no caso do Estado de Pernambuco, é de 1% ao mês, a partir de 01.03.2018 (Lei Estadual n. 10.654/1991 com alterações estabelecidas pela Lei Estadual n. 16.226/2017), configurando-se legítima a incidência da taxa Selic, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária, sendo certo que, acaso o legislador local não tenha estabelecido índice para os débitos pagos em atraso, aplica-se o percentual de 1% ao mês, consoante a dicção do art. 161, § 1º, do CTN; (II) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, incidirá a taxa Selic, não sendo possível a sua cumulação com quaisquer outros índices.

2.3. Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 14. Em caso de demanda previdenciária, incidem juros moratórios, (I) até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, no percentual de 1% ao mês; (II) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009; e (III) de acordo com a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021.

I – CORREÇÃO MONETÁRIA

1. TERMO INICIAL

1.1 Em caso de danos morais e materiais e de condenação imposta à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 15. O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 16. Incide correção monetária, na indenização por danos materiais, a partir da data do efetivo prejuízo.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17. Na indenização por dano moral, a correção monetária é devida desde a data do respectivo arbitramento.

1.2 Em caso de repetição de indébito tributário

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 18. A correção monetária, na repetição do indébito tributário, incide a partir do pagamento indevido.

1.3 Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciário

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 19. A correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, tem como termo inicial a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada prestação.

2. ÍNDICES

2.1 Em caso de danos morais e materiais e de condenação imposta à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 20. A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, (I) até a vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela das Ações Condenatórias em Geral), com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; (II) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, com a incidência da taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 21. Na indenização por danos materiais, a correção monetária deve ser calculada, (I) desde o efetivo prejuízo

até dezembro de 2002, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; (II) desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002 até a vigência da Lei n. 11.960/2009, incidirá a taxa Selic (art. 406 do CC/2002), vedada a cumulação com qualquer outro índice; (III) a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); (IV) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, de acordo com a taxa Selic, não sendo possível a sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 22. Na indenização por dano moral, a correção monetária deve ser computada, (I) desde a data do respectivo arbitramento até dezembro de 2002, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; (II) desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002 até a vigência da Lei n. 11.960/2009, incidirá a taxa Selic (art. 406 do CC/2002), vedada a cumulação com qualquer outro índice; (III) a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); (IV) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, de acordo com a taxa Selic, não sendo possível a sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.

2.2 Em caso de repetição de indébito tributário

2.2.1 Débitos Estaduais

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 23. Na repetição de indébito tributário estadual, a correção monetária deve ser calculada, (I) no período anterior a 01.02.2000, de acordo com o indexador eleito pelo legislador estadual para atualização monetária dos débitos tributários estaduais; (II) a partir de 01.02.2000, incidirá a taxa Selic (Súmula nº. 523 do STJ c/c Lei Comple-

mentar Estadual n. 26/1999, Decreto Estadual n. 21.887/1999 e Lei Estadual n. 10.654/1991, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei Estadual n. 12.970/2005), vedada a cumulação com quaisquer outros índices; (III) a partir de 01.03.2018, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (Lei Estadual n. 10.654/1991 com alterações estabelecidas pela Lei Estadual n. 16.226/2017); (IV) e, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, de acordo com a taxa Selic, não sendo possível a sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.

2.2.2 Débitos Municipais

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 24. Na repetição do indébito tributário municipal, deve ser empregado como fator de correção monetária, (I) até a vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, o mesmo índice utilizado pelo legislador local para atualização monetária dos débitos fiscais municipais; (II) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.

2.3 Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários

2.3.1 Para débitos previdenciários federais (ações acidentárias contra o INSS).

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 25. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra o INSS, calcula-se a correção monetária, (I) até a vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela de Benefícios Previdenciários); (II) e, a partir da entrada em vigor da Emenda

da Constitucional n. 113/2021, conforme a taxa Selic, vedada a cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.

2.3.2 Para débitos previdenciários estaduais e municipais

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 26. A correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra órgãos previdenciários oficiais do Estado de Pernambuco ou seus municípios, deve ser calculada, (I) até a vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela das Ações Condenatórias em Geral); (II) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, através da incidência da taxa Selic, vedada a cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.

Parte III – Intimação eletrônica das partes

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 27. Com o objetivo de garantir a eficácia do §1º do artigo 183 do CPC/2015, os representantes judiciais da Fazenda Pública federal, estadual ou municipal devem indicar, na petição inicial da ação ou recurso ou, ainda, na primeira oportunidade em que lhes couber falar nos autos físicos, endereço de correio eletrônico para comunicação dos atos processuais.

Parte IV - Concurso público

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 28. Ainda que tenham subscrito o edital de abertura, os Secretários de Estado, na medida em que não praticam atos materiais de efeitos concretos em sede de concursos públicos ou de seleções para contratação temporária (de regra cometidos a comissão orga-

nizadora, entidade terceirizada ou órgão similar), não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de mandados de segurança em que se discutam atos praticados ao longo da execução desses certames.

Parte V - Consectários legais nas condenações da Fazenda Pública em ação de desapropriação direta (por necessidade pública, utilidade pública e interesse social) e indireta

I – Juros moratórios

1. Termo inicial

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 29. Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, incidem, (I) desde o trânsito em julgado, se a sentença tornou-se definitiva até a vigência da MP n. 1.997-34, de 13.01.2000 (Súmula n. 70/STJ e Tema n. 1.073/STJ); (II) e, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, para as sentenças transitadas em julgado após a vigência da MP n. 1.997-34, de 13.01.2000 (Tema n. 210/STJ).

2. Base de cálculo

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 30. Os juros moratórios devem incidir, na desapropriação direta, sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em juízo pelo Poder Público e o valor do bem fixado judicialmente a título de indenização e, na desapropriação indireta, sobre o valor integral do bem arbitrado judicialmente para fins de indenização.

3. Índices

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 31. Na desapropriação direta ou indireta, os juros de mora serão calculados, (I) até a vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema n. 905/STJ); (II) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, conforme a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária.

I – Juros compensatórios

1. Termo inicial

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 32. Os juros compensatórios, na desapropriação direta, são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel (Súmula n. 69 do STJ).

2. Termo final

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 33. Na desapropriação direta ou indireta, os juros compensatórios são devidos até a expedição do precatório/RPV.

3. Base de cálculo

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 34. Os juros compensatórios devem incidir, na desapropriação direta, sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em juízo pelo Poder Público e o valor do bem fixado judicialmente a título de indenização (ADI n. 2332/STF) e, na desapropriação indireta, sobre o valor integral do bem arbitrado judicialmente para fins de indenização (Súmula n. 114/STJ e art. 15-A, §3º, do DL n. 3.365/41).

4. Índices

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 35. Incidem juros compensatórios, na desapropriação direta ou indireta, (I) até a vigência da MP n. 1.577/97, de 11.06.1997, no percentual de 12% ao ano (Tema n. 126/STJ); (II) a partir da vigência da MP n. 1.577/97, de 11.06.1997, no percentual de 6% ao ano (ADI n. 2332/DF e art. 15-A do DL n. 3.365/41); (III) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, de acordo com a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária.

III – Correção monetária

1. Termo inicial

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 36. A correção monetária, na desapropriação direta ou indireta, incidirá desde a data do laudo de avaliação elaborado pelo perito designado pelo juízo e utilizado como parâmetro para o arbitramento judicial do *quantum* indenizatório (Súmula n. 75 do TFR).

2. Índices

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 37. Na desapropriação direta ou indireta, calcula-se a correção monetária, (I) até a vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema n. 905/STJ); (II) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, conforme a taxa Selic, vedada a cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros.

Parte VI – Extinção de execução fiscal com fundamento em ato normativo infralegal ou em razão da inobservância de valor mínimo para ajuizamento da demanda

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 38. Não pode o magistrado, de ofício, arquivar, inadmitir ou extinguir a execução fiscal sob o fundamento de que não foram atendidos os procedimentos prévios constantes de atos normativos infralegais interpretados como condição de procedibilidade da ação ou de que não foi observado o valor mínimo para a propositura da demanda executiva.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 39. Satisfeitos os requisitos gerais de validade do negócio jurídico (art. 104 do Código Civil), bem como os requisitos legais específicos para celebração do negócio jurídico processual (art. 190 do CPC) e da transação tributária, conforme legislação editada pela Fazenda Pública exequente, deve o magistrado homologar por sentença a transação celebrada na execução fiscal e nos embargos à execução fiscal que tenha por objeto a quitação integral da dívida tributária sem parcelamento.